TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **2**
1ªSECAM - Pautas 2
1ªSECAM - Atas 2
1ªSECAM - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **5**
2ªSECAM - Pautas 5
2ªSECAM - Atas 5
2ªSECAM - Acórdãos 5
ATOS DE RELATORIA **5**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 14
CORREGEDORIA-GERAL **14**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 14
OUVIDORIA DE CONTAS **14**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **14**
INSTITUTO RUI BARBOSA **15**
ATOS DIVERSOS **15**
Resenhas de Distribuição 15
Editais 16
Despachos 16
Informações 29
Atos de Alerta Municipais 29
Relatório de Gestão Fiscal 29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **29**
ATOS NORMATIVOS **29**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **30**
GP - Despachos 30
GP - Termo de Ajuste de Gestão 34
GP - Portarias 34
LICITAÇÕES E CONTRATOS **35**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 ..... **43**
Tribunal Pleno 43
Primeira Câmara 43
Segunda Câmara 43
Corregedoria-Geral 43
Ministério Público de Contas 43
Conselheiros – Diretores de Gabinete 43
Auditores – Coordenadores de Gabinete 43
Inspetorias de Controle Externo 43
Administrativo 43

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-881730/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LINO QUERINO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3513/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Observância das normas pertinentes. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LINO QUERINO BATISTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo operacional, concedida pela Portaria n.º 1834/2017, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 29/11/2017 (peça n.º 11).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 11872/20 (peça n.º 21), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento da inclusão da gratificação de responsabilidade técnica de motorista, já que esta não consta na última remuneração do servidor, mas foi incluída nos proventos (peça nº 7).

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 23), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, esclarece que o servidor, originariamente, era titular do cargo de motorista. Entretanto, foi readaptado em 03.09.1996 para cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar Administrativo Operacional a partir de 03.06.2004) e depois readequado no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, como se comprova pelo processo de juntado aos autos (peça nº 15).

Nessa mudança, observa-se que o servidor deixou de receber a "gratificação de responsabilidade técnica", a qual é inerente ao cargo de motorista. Por esse motivo o servidor não estava recebendo a mencionada gratificação à época da aposentadoria. Todavia, o IPMC entendeu que a verba deveria integrar o provento, já que o servidor faz jus à percepção da referida verba, pois não poderia ser prejudicado em razão da readaptação levada a efeito independente de sua vontade.

Destaca, ainda, que a que a Lei Municipal nº 8.453/1994[1] estabeleceu a verba denominada "Gratificação pela redução de capacidade laborativa", a qual tem a finalidade de suprir a perda das gratificações até então percebidas pelo servidor, inerentes ao cargo que exercia anteriormente à readaptação.

Assim, desde que o servidor estivesse percebendo a "Gratificação" no momento da Readaptação, consoante o Art. 7.º, inciso "I", da Lei Municipal n.º 8.453/94, ele poderia passar a perceber a "Gratificação pela redução de capacidade laborativa".

Ademais, consoante os parágrafos[2] do dispositivo em comento, infere-se que o valor percentual da "gratificação pela redução de capacidade laborativa" será o mesmo anteriormente percebido à título da gratificação "substituída", sobre a qual incidirão todas as vantagens e descontos legais, e que será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que cumpridos os requisitos para a incorporação da verba que lhe deu origem.

Assim, o servidor faz jus à percepção da gratificação de responsabilidade técnica de motorista em seus proventos de aposentadoria, uma vez que não pode ser prejudicado em razão de fato alheio a sua vontade, de modo que não há necessidade de retificação. Destaca-se que a ausência da gratificação em seu contracheque, na última remuneração, não pode ser óbice para incluí-la no provento, de modo que não há qualquer alteração a ser realizada.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 3728/21 (peça n.º 28), requereu a realização de novas diligências na origem para que informassem se o servidor vinha recebendo, quando na ativa, a gratificação de responsabilidade técnica pelo cargo de motorista ou se estava recebendo a gratificação pela redução de capacidade laborativa e, se caso for, justifiquem o porquê de uma ou outra gratificação não se fazer presente no comprovante de última remuneração.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, veio aos autos (peça nº 40) esclarecer que por ocasião da readaptação não houve a substituição da "gratificação de responsabilidade técnica", recebida até então, pela "gratificação pela redução da capacidade laborativa", de modo que "a gratificação de responsabilidade técnica de motorista deixou de ser paga ao servidor" (...) porque "deixou de atuar como motorista/operador de equipamentos pesados".

Portanto, o servidor passou a receber apenas a verba "complemento de vencimento", também prevista pela Lei Municipal nº 8.453/1994 (art. 3º), tendo em vista que sua readequação resultou enquadramento em padrão salarial inferior ao anterior e, em 2007, a diferença salarial foi absorvida pelo enquadramento em novo Padrão/Referência.

A "gratificação pela redução da capacidade laborativa" é devida ao servidor readaptado que estivesse recebendo "gratificação de responsabilidade técnica" até o momento da readaptação, nos termos do art. 7º, I da Lei Municipal nº 8.453/1994, sendo também prevista a incorporação ao provento, de acordo com o § 3º do mencionado dispositivo legal.

No caso em tela, é evidente que o servidor não estava recebendo a "gratificação de responsabilidade técnica" à época da aposentadoria por fato alheio à sua vontade (readaptação), e, ainda, o não pagamento da "gratificação pela redução da capacidade laborativa" a partir de então se deu por equívoco da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, o que, entendeu o IPMC, não pode prejudicar o servidor no cálculo do provento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4094/21 (peça nº 51), concluiu pela LEGALIDADE e REGISTRO do referido ato de aposentadoria, uma vez que não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício, considerando a existência dos precedentes desta casa no mesmo sentido.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 854/21 (peça n.º 52), manifesta-se pela negativa de registro, já que não houve a demonstração de que os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Lei Municipal n.º 8.453/1994 foram cumpridos pelo interessado e que a existência de duas decisões que consideraram correta a incorporação da verba "gratificação de responsabilidade técnica" em casos com condições semelhantes às verificadas no presente expediente não é suficiente para afastar as impropriedades anteriormente levantadas.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de LINO QUERINO BATISTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo operacional, concedida pela Portaria n.º 1834/2017, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 29/11/2017 (peça n.º 11).

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica (peça n.º 21), houve inclusão da gratificação de responsabilidade técnica de motorista no cálculo dos proventos sem que esta constasse na última remuneração do servidor (peça nº 7).

Segundo os esclarecimentos prestados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, o servidor, que inicialmente ocupava o cargo de Operador de Equipamentos Pesados, foi readaptado em 03.09.1996 para cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar Administrativo Operacional a partir de 03.06.2004) e depois readequado no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, como se comprova pelo processo de juntado aos autos (peça nº 15).

Esclarece que a Lei Municipal nº 8.453/1994[3] estabeleceu a verba denominada "Gratificação pela redução de capacidade laborativa", a qual tem a finalidade de suprir a perda das gratificações até então percebidas pelo servidor, inerentes ao cargo que exercia anteriormente à readaptação.

Assim, os requisitos para que o servidor fizesse jus à percepção da "Gratificação pela redução de capacidade laborativa" estão previstos no 7º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 8.453/1994.

Entretanto, de acordo com o IPMC, por equívoco da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, o servidor não estava recebendo a mencionada gratificação, mesmo que fizesse jus a ela.

Ademais, consoante os parágrafos[4] do dispositivo em comento, infere-se que o valor percentual da "gratificação pela redução de capacidade laborativa" será o mesmo anteriormente percebido à título da gratificação "substituída", sobre a qual incidirão todas as vantagens e descontos legais, e que será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que cumpridos os requisitos para a incorporação da verba que lhe deu origem.

No caso em tela, a gratificação substituída seria justamente a "gratificação de responsabilidade técnica de motorista", que o IPMC incluiu no cálculo dos proventos do servidor, tratando-se, portanto, de verba permanente com previsão legal para a incorporação[5].
Assim, considerando que existe legislação que ampara o pagamento da "gratificação pela redução de capacidade laborativa", cujo valor é semelhante ao da "gratificação de responsabilidade técnica de motorista", inclusa no cálculo dos proventos do servidor, entendo que o equívoco da administração não pode prejudicar o jurisdicionado.
Cabe mencionar, ainda, a existência de dois precedentes neste Tribunal no mesmo sentido (Processo nº 561682/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e nº 670795/16, registrado automaticamente no SIAP).
Verifica-se, ainda, que o servidor implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, tinha 67 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.
De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 25 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.
O servidor ingressou no serviço público aos 16/10/1992. Assim, faz jus ao regramento escolhido, pois foi admitido em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003).
Pela certificação da entidade de origem, o servidor efetuou 39 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.
O tempo na carreira certificado de 25 anos, 1 mês e 21 dias denota o atendimento à exigência de tempo mínimo na carreira até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. Tem-se 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo certificado no cargo, de modo que se adimpliu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.
Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, as quais, conforme o cadastro de verbas da entidade, apresentam fundamento legal para incorporação aos proventos: 1 - VENCIMENTO BÁSICO (Lei ordinária: 6761/1985),-13 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INUTILIZADA (Lei ordinária: 1656/1958),-361 - GRAT.ESPECIAL LEI 12207/07 - INUTILIZADA (Lei ordinária: 12207/2007), 65 - GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA DE MOTORI (Lei ordinária: 8376/1994).
O valor de proventos informado, de R$ 3.298,64, é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R$ 3.298,64, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R$ 5,00.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de LINO QUERINO BATISTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo operacional, concedida pela Portaria n.º 1834/2017, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 29/11/2017.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de LINO QUERINO BATISTA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo operacional, concedida pela Portaria n.º 1834/2017, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada em 29/11/2017.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Art. 7º - Fica criada a gratificação pela redução de capacidade laborativa para o servidor readaptado, sendo devida desde que:*
I - Viesse o servidor percebendo gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica até o momento da readaptação;
2. *§ 1º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa será remunerada pelo valor percentual da gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica que o servidor estava percebendo à época da readaptação.*
§ 2º - Sobre a gratificação criada pelo caput deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais previstos para as gratificações que lhe deram origem.
§ 3º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa integrará os cálculos dos proventos desde que cumpridos os requisitos previstos para a incorporação das gratificações que lhe deram origem como se estas fossem.
3. *Art. 7º - Fica criada a gratificação pela redução de capacidade laborativa para o servidor readaptado, sendo devida desde que:*
I - Viesse o servidor percebendo gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica até o momento da readaptação;
II - Houver comprovação pelo Órgão Médico Parcial do Município de que a modificação do estado de saúde tenha sido gerada pela atividade de risco de vida, de saúde ou pela atividade técnica, que vinha exercendo no cargo de origem.
4. *§ 1º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa será remunerada pelo valor percentual da gratificação de risco de vida ou saúde ou gratificação de responsabilidade técnica que o servidor estava percebendo à época da readaptação.*
§ 2º - Sobre a gratificação criada pelo caput deste artigo incidirão todas as vantagens e descontos legais previstos para as gratificações que lhe deram origem.
§ 3º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa integrará os cálculos dos proventos desde que cumpridos os requisitos previstos para a incorporação das gratificações que lhe deram origem como se estas fossem.
5. *§ 3º - A gratificação pela redução de capacidade laborativa integrará os cálculos dos proventos desde que cumpridos os requisitos previstos para a incorporação das gratificações que lhe deram origem como se estas fossem.*

PROCESSO Nº:-517269/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3514/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Retificação do Ato. Legalidade. Registro.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 81/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/06/2018 (peças n.º 10/11).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12548/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 29/03/88 a 31/12/2006, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 29/03/1988 pelo regime celetista.
Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta se manifesta (peças n.º 19/20) alegando que:
a) A servidora ingressou no quadro de pessoal da Municipalidade em 29/03/88, sofrendo diversos reenquadramentos até o derivado da Portaria n.º 1.4488/94, para o nível "A", subnível 02;
b) A norma em vigor na época dos fatos era a Lei Municipal n.º 886/72, que estabelecia o regime jurídico único, qual seja, estatutário;
c) Tendo ingressado pelo regime celetista, a servidora obteve as progressões atinentes à carreira estatutária;
d) A Lei Orgânica Municipal fixou a extinção do regime estatutário em 1990;
e) Pela LC 10/02 foi instituído o Regime Celetista no Município;
f) Por meio da LC 16/03 delimitou que os servidores da Prefeitura Municipal estariam vinculados ao Regime Celetista;
g) Com a LC 46/06 o regime estatutário foi novamente estabelecido;
h) A legislação pertinente ao caso passou por diversas alterações, tendo sido adotado o regime celetista por breve lapso temporal, ainda que, antes de 2007, os servidores contribuíssem ao Regime Geral;
i) Na época, inexistia autarquia previdenciária.
Por meio da Instrução n.º 18832/20 (peça n.º 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela NEGATIVA de registro do ato, ao destacar que:
a) Nos termos do art. 340 da Lei Municipal n.º 886/72, era possível a contratação de pessoal pelo regime celetista, em caráter temporário;
b) A admissão da servidora foi contrária ao disposto no artigo 5º da Lei Municipal n.º 886/72, que prevê a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso;
c) Nos termos do Prejulgado n.º 28, a regra de transição do art. 3º da EC 47/05 roga pelo ingresso na administração até dezembro de 1998, mesmo no caso de contribuições pelo RGPS;
d) no presente caso, contudo, a servidora ingressou posteriormente ao período supramencionado, pois permaneceu como celetista até a LC 46/06.
Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se a partir do Parecer n.º 203/21 (peça n.º 25), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.
Para tanto, destaca que:
a) LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES ingressou na administração pública em 29/03/88, sem concurso público, para o exercício da função de servente, sob a égide do regime celetista;
b) Inexiste documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
c) As contribuições foram recolhidas ao INSS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, restando ausente a comprovação de contribuições ao IPE;
d) Não foi observado o disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 866/72, inexistindo possibilidade jurídica de vinculação da servidora ao regime estatutário;
e) Considerando as alterações legislativas sobre a matéria efetivadas no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, apenas com o advento da LC 46/06 a servidora foi vinculada ao regime estatutário;
f) A opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC 47/05 foi oferecida sem amparo legal;
g) Enquanto o valor do benefício pelo cálculo do art. 16 da LC 56/06 importa em R$ 1.094,41 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), a opção pela regra do art. 3º da EC 47/05 resulta em quantia de R$ 608,91 (seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) a mais;
h) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC º 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e munícipes, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;
i) Providencias liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a PARANAGUA PREVIDÊNCIA cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.
Requereu, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas, destacando a sistemática inobservância do o art. 16 da LC º 53/06.

Também solicitou a inclusão e citação da servidora segurada LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES.
Por derradeiro, requereu que "seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir".
Mencionado pedido cautelar foi concedido mediante o Despacho n.º 472/21 (peça n.º 26), homologado pelo Tribunal Pleno quando do Acórdão n.º 866/21 (peça n.º 33).
Por meio da Petição Intermediária n.º 334366/21 (peça n.º 39), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA informa que refez o cálculo do benefício previdenciário de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, juntando, posteriormente, outros documentos (peça n.º 44/48, 54/78, 80 e 94/95).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2951/21 (peça n.º 88) destacou que a Entidade Previdenciária retificou o benefício em atenção à decisão que concedeu o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual opina pela legalidade e REGISTRO do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, mediante o Parecer n.º 643/21 (peça n.º 89), manifesta-se pela legalidade e REGISTRO do ato, sugerindo, ainda, que a autarquia notifique pessoalmente a beneficiária sobre a possiblidade de optar por seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo, acrescido do abono de permanência.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 81/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/06/2018 (peças n.º 10/11).
Do Ato Retificado
Observa-se que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA retificou o embasamento do benefício em comento nos termos do art. 40 §1º inc. III, "a", da CRFB/88, adequando o valor dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 (peças 44/48, 54/78, 80), chegando ao montante de R$ 1.254,94 (Um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em cumprimento à medida cautelar concedida no r. Despacho nº 472/21 (peça n.º 26) e ratificada por esta Corte no v. Acórdão n.º 866/21 (peça n.º 33).
Assim, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser reconhecida a legalidade e declarado o registro do ato de concessão de aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 53/21, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 10/06/2021 (peças n.º 45/47).
Julgo PREJUDICADO o pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de determinação à autarquia previdenciária para notificar a beneficiária sobre a opção de retorno à atividade, posto que assim já efetivado, conforme documentos de peças n.º 94/95.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 53/21, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 10/06/2021 (peças n.º 45/47).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 53/21, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 10/06/2021 (peças n.º 45/47).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-718728/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3515/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. PARANAPREVIDÊNCIA. Enquadramento irregular de cargos. Pela negativa de registro.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria voluntária de José de Souza Oliveira, ocupante do cargo de Agente Profissional na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Seap), concedida pela Resolução n.º 15165/2018, datada de 03/09/2018, com proventos integrais, na ordem de R$ 19.310,58 (dezenove mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos).
A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução n.º 510/2021 (peça 43) certificou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada, postulando pelo registro do ato previdenciário, ressaltando que em que pese o interessado tenha sido irregularmente enquadrado no cargo de Agente Profissional em 01/05/2014, esta Corte possui o entendimento de que a ausência de má-fé e o decurso do tempo autorizariam o registro do benefício nos moldes concedidos.
Acolhendo o opinativo ministerial (Parecer n.º 283/21, peça 44), determinou-se a intimação do Paranaprevidência, a fim de que apontasse as medidas adotadas com o propósito de invalidação do enquadramento irregular, considerando a sugestão da Procuradoria Geral do Estado de instauração de processo administrativo disciplinar.
Em resposta, o órgão previdenciário alegou que se limitou a verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regra de transição escolhida pelo servidor, e o não acúmulo de benefícios, remetendo a questão do enquadramento à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, em Despacho proferido pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência, informou "desconhecer as providências adotadas para dar cumprimento à orientação contida na Informação n.º 02/2017, da Coordenadoria do Consultivo da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que as mesmas extrapolam a competência deste Departamento considerando tratar-se de instauração de processo administrativo disciplinar" (peças n.º 49/50 e 52).
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na sua Instrução n.º 768/21 (peça 55), emitiu parecer final pelo REGISTRO, defendendo que embora tenha sido reconhecido o enquadramento irregular, não houve má-fé.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu derradeiro Parecer n.º 399/21 (peça 57), manifesta-se pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, em razão do enquadramento irregular.
Entende que o referido enquadramento não pode ser aceito, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela Nota Técnica n.º 109/2010, salientando que a Procuradoria-Geral do Estado expressamente reconheceu a necessidade de instauração de procedimento administrativo com o propósito de invalidar do ato, o que, de acordo com a defesa acostada pelo Paranaprevidência, não ocorreu.
Ressaltou que restou demonstrado na Ação Declaratória n.º 59130-33.2015.8.16.0014, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina -PR, cujo objeto foi o direito ao pagamento de abono de permanência em razão do enquadramento funcional indicado, que o servidor sempre exerceu as funções de Técnico Administrativo, referentes ao cargo de Agente de Execução, antes e depois do enquadramento realizado, tendo sido irregularmente transposto ao cargo de Agente Profissional – o que resultou, inclusive, no julgamento pela improcedência da referida ação declaratória, com trânsito em julgado.
A Procuradoria-Geral do Estado compareceu aos autos apresentando documentos referentes ao servidor (peças 63/66), reiterando o entendimento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
A PARANAPREVIDÊNCIA se manifestou aduzindo que irá aguardar as deliberações desta Corte de Contas para eventual retificação do ato de concessão de aposentadoria (peça 71).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Na esteira do defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo por bem que a NEGATIVA DE REGISTRO da aposentadoria é medida que se impõe.
Não obstante tenha o enquadramento do interessado decorrido da Nota Técnica n.º 109/2010 – Procuradoria Geral do Estado, tendo este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado n.º 17, considerado regulares os atos "para fins de análise do preenchimento dos pressupostos legais com o propósito de registrar as aposentadorias neste Tribunal, uma vez que foram realizados com fundamento em critérios objetivos", da leitura da Informação n.º 02/2017 – CCON/PGE (fls. 06 e seguintes da peça n.º 42) denota-se que o interessado não possuía direito ao referido enquadramento.
Conforme restou decidido na Ação Declaratória n.º 59130-33.2015.8.16.0014, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina -PR, cujo objeto foi o direito ao pagamento de abono de permanência em favor do servidor, o autor nunca atuou como agente profissional, tendo sempre exercido o cargo de agente de execução, no qual deveria ter se aposentado:
"Pois bem. Analisando-se detidamente os elementos carreados aos autos, conclui-se que o autor não logrou êxito em comprovar de maneira indene de dúvidas que exercia cargo qualificado como "profissional" antes de seu reenquadramento em maio de 2014, tal como quer fazer crer, não tendo se desincumbido assim do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que do dossiê funcional foi efetivamente enquadrado em 01 de julho de 2002 como agente de execução e, somente em 01 de maio de 2014, a readequação para agente profissional. Ocorre que do conjunto probatório, especificamente aqueles acostados no evento 68, não impugnados pelo autor, muito menos descritos o exercício da atividade laborada pelo mesmo, não contém qualquer informação no sentido de comprovar que o autor desde o ano de 1984, desempenharia as funções profissionais."
Destarte, uma vez que o servidor não exerceu atribuições de agente profissional não poderia ter sido reenquadrado no ano de 2014 neste cargo, configurando verdadeira transposição inconstitucional e burla à regra do concurso público do artigo 37, II da Constituição Federal.
Assim, também não se pode defender a boa-fé do servidor em pleitear a inativação na função, eis que o fato de nunca ter exercido as atribuições de agente profissional restou consignada no Judiciário, em decisão transitada em julgado.
Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a transposição inconstitucional não dá ensejo à aplicação da prescrição:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, nas hipóteses em que o Ministério Público busca, em juízo, providências cabíveis para proteger o princípio constitucional do concurso público, não incidem os institutos da prescrição e decadência, tendo em vista que o decurso do tempo não tem o condão de convalidar atos de provimento efetivo em cargos públicos de pessoas que não foram previamente aprovadas em concurso público, sendo a situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. 2. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte propôs Ação Civil Pública buscando a anulação do ato administrativo que determinou o enquadramento do ora agravante, sem concurso público, em cargo de provimento efetivo do Tribunal de Contas daquele Estado, devendo ser afastada a prescrição reconhecida na origem. 3.Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt no AREsp 283.944/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 03/08/2018)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. (...) 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes" (RE 817338, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 PUBLIC 31-07-2020)

Portanto, diante da irregularidade verificada, a negativa de registro é medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da inativação em apreço, com DETERMINAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA para que comprove junto a esta Corte, a formalização de novo ato aposentatório no cargo de Agente de Execução efetivamente ocupado pelo servidor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO a inativação em apreço;

II - DETERMINAR à PARANAPREVIDÊNCIA para que comprove junto a esta Corte, a formalização de novo ato aposentatório no cargo de Agente de Execução efetivamente ocupado pelo servidor, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 74 ANOS

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-684740/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCELENA THIMOTEO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1300/21

Tendo em vista a Instrução nº. 1269/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 13), considerando se tratar de revisão de proventos concedida à Sr. Jucelena Thimoteo da Silva, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 196059/20, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-638071/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PAMELLA CARNEIRO KULIK
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1328/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 113/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de preços para eventual e futura contratação de prestação de serviços de controlador de acesso, para atender demanda de toda Administração".

Aduz a Representante, em síntese:

a) Que houve inabilitação irregular da empresa por parte da Pregoeira Oficial, por considerar os atestados de capacidade técnica, e respectivas notas fiscais correspondentes, incompatíveis com objeto do certame;

b) Que os atestados e notas apresentadas não só suprem os requisitos do edital, como vão além, pois, superam o quantitativo exigido na peça editalícia;

c) Questiona, ainda, as intenções da Sra. Pregoeira, tendo em vista que no seu entender o equívoco no julgamento dos documentos apresentados é evidente, sendo as razões que incentivaram a tomada de decisão por parte da Sra. Pregoeira subjetivas e obscuras.

Conforme Despacho n.º 1115/21 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a parte representante para que emendasse a inicial a fim de especificar o pleito cautelar, assim como a municipalidade para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI apresentou nova petição[3] de emenda à inicial, na qual informou que o contrato entre a empresa vencedora do certame e a Município de Carlópolis foi firmado, sustentando novas irregularidades na documentação apresentada, quais sejam:

a) Irregularidades na comprovação da capacidade econômica-financeira, tendo em vista documentação incompleta referente ao balanço patrimonial da empresa vencedora, sem a devida apresentação dos Demonstrativos de resultado do exercício e notas explicativas;

b) Não apresentação documento complementar a planilha de composição de custos: Documento hábil da previdência social comprovando alíquota utilizada no seguro acidente de trabalho;

c) A Sra. Pregoeira aceitou planilha de custos elaborada com a utilização dos benefícios das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, quando a Lei Complementar n.º 123/2006 veda explicitamente tal uso.

Por fim, requereu a concessão da cautelar para sustação do contrato celebrado até decisão final do pleito, assim como providências a fim de que a Prefeitura Municipal de Carlópolis apure a conduta de sua servidora, e que seja analisado o parecer da Procuradoria Jurídica e/ou Autoridade Competente que autorizou a homologação e posterior assinatura do contrato, pois com as novas regras introduzidas à "Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro" também à responsabiliza por Pareceres contrários aos mandamentos normativos e jurisprudenciais ou que ensejam o Administrador Público ao erro.

Já o Município de Carlópolis, por seu turno, apresentou sua manifestação preliminar[4], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados, afirmando que não foram subjetivos, muito menos obscuros e seguiram as regras expostas no edital do certame.

É a breve síntese processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, convém registrar que o certame em análise, com seu respectivo contrato já firmado, tem por objeto o "Registro de Preços para eventual e futura contratação de prestação de serviços de controlador de acesso, com jornada 12x36, para atender demanda de toda Administração". Ou seja, trata-se de serviço necessário à Administração Municipal, tendo em vista que o controle de fluxo de pessoas, diurno e noturno, é imprescindível a fim de zelar pela guarda do patrimônio público.

À vida disso, no que toca ao pleito cautelar pela sustação do contrato em voga, não obstante as possíveis irregularidades aventadas, entendo que a sustação do contrato em análise traria prejuízos consideráveis à Administração Pública. Por esse motivo, sopesando os fatos e os resultados deles decorrentes, deixo, por ora, de conceder o pleito cautelar pleiteado.

Por outro lado, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar que há indícios de impropriedades no certame em voga, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências previstas no Pregão Eletrônico n.º 113/2021, notadamente em relação aos atestados de capacidade técnica, bem como em relação à conduta da Pregoeira na condução do certame e análise de tais documentos.

Outrossim, relevante, ainda, o processamento em relação às possíveis irregularidades citadas posteriormente em relação à comprovação da capacidade econômico-financeira, à documentação complementar à planilha de composição de custos e utilização dos benefícios das empresas enquadradas no regime do Simples Nacional.

Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, subsequentemente complementados, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação:

a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, por seu representante legal, Sr. HIROSHI KUBO, atual Prefeito Municipal, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa);
b) Sra. CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, Pregoeira Oficial;
c) Sr. JOSÉ ALFREDO DA SILVA, responsável pela Procuradoria Geral do Município, para que se manifeste acerca do parecer da Procuradoria Jurídica que autorizou a homologação e posterior assinatura do contrato.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____

__1__. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__2__. Peça n.º 20.
__3__. Peça n.º 28.
__4__. Peças n.º 32 a 34.

PROCESSO N º:-613627/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ACYR CORREIA NETO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR
DESPACHO:-2/22

Tendo em vista a Instrução nº. 878/21, peça 146, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. ACYR CORREIA NETO, CPF nº 041.868.299-2, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 4640/2017 - Primeira Câmara de 14/11/2017 (peça 126).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-356790/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR
DESPACHO:-4/22

Tendo em vista a instrução Nº. 2/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. MARCOS ROGERIO GABRIEL, CPF nº 849.587.239-00, exclusivamente em relação ao item II, i, do ACÓRDÃO Nº 3287/19 - Tribunal Pleno (peça 63), reformado pelo Acórdão nº 493/2021 - Tribunal Pleno de 01/03/2021 (peça 143).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro, bem como acompanhamento em relação a sanção de Multa Administrativa imposta ao Sr. PAULO ROGÉRIO DE LIMA ainda pendente de recolhimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-709688/21
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PATIO, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEICULOS DO ESTADO DO PARANA - APPAGEPR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-15/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PÁTIOS, GUINCHOS E DEPÓSITOS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ (APPAGEPR), contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), dando conta de possível irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2021, cujo objeto se consubstancia na "Prestação de Serviço de Operação de Tráfego a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, subdividido em 5 (cinco) lotes".

Aduz a Associação Representante, em síntese:

a) Erro Material - Quantidade errônea do Lote n.º 05: Quantidade exorbitante de atendimentos no lote 5, sendo este quantitativo totalmente desproporcional aos outros lotes, caracterizando possível erro material do edital (pela estimativa mensal de atendimentos, o lote 5 representa 75% de toda contratação);

b) Prazo exíguo para o início dos serviços e da configuração de propriedade prévia: O edital determina o prazo de 15 dias corridos para o fornecimento dos caminhões e equipamentos, o que torna a concessão possível e viável somente para o atual prestador;

c) Falta de estudo de viabilidade econômico-financeira: Os documentos e anexos do edital não contêm um estudo de viabilidade econômico-financeiro, que permita a elaboração correta de proposta pelos licitantes interessados;
d) Exigência desarrazoada de índice de Liquidez Geral acima de 1,25: exigência injustificada e em um patamar mínimo distorcido da realidade para o setor de mercado, restringindo a participação de diversas empresas com vasta experiência no segmento;
Conforme Despacho n.º 1242/21 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o DER-PR para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Instado a se manifestar, o DER-PR trouxe aos autos os esclarecimentos preliminares requeridos[3], defendendo a regularidade das disposições editalícias.
É o breve relatório.
Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.
De início, convém registrar que o certame em análise tem por objeto o "Prestação de Serviço de Operação de Tráfego a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR". Ou seja, a contratação em voga consiste em um serviço essencial cujo início deve ser imediato, tendo em vista que o serviço é imprescindível para o bom funcionamento e segurança das rodovias paranaenses.
À vida disso, no que toca ao pleito cautelar pela suspensão do certame, não obstante as possíveis irregularidades aventadas, entendo que a suspensão do procedimento licitatório em exame traria prejuízos consideráveis ao interesse público, notadamente nessa época do ano em que o trânsito nas rodovias aumenta consideravelmente. Por esse motivo, sopesando os fatos e os resultados deles decorrentes, deixo, por ora, de conceder o pleito cautelar pleiteado.
Por outro lado, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das exigências previstas no Pregão Eletrônico n.º 029/2021.
Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.
Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa).
Para além, habilitem-se os procuradores da parte indicados no instrumento de mandato trazido aos autos.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. *Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
2. *Peça n.º 17.*
3. *Peças n.º 23 a 25.*

PROCESSO N º:-765243/21
ORIGEM:-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO:-FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MOVI MED CLINICA ESPECIALIZADA EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
DESPACHO:-16/22
Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por MOVIMED CLÍNICA ESPECIALIZADA EIRELI–EPP, contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), dando conta de possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, para atender à demanda dos hospitais Dr. Anísio Figueiredo – HZN e Dr. Eulalino Ignácio De Andrade – HZS de londrina [...]".
Insurge-se a Representante, em síntese, em relação às seguintes disposições do edital:
a) exigência de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), em contrariedade à jurisprudência do TCE-PR. Os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, no caso em tela, (CRM) sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional (MÉDICO);
b) exigência ilegal da apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida em cartório, entre outros documentos, contrariando a Lei Federal n.º 13.726/2018;
c) pretende contratar o mais variável tipo de mão de obra para saúde, todavia não indica no corpo do edital a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custo contendo de forma pormenorizada as informações pertinentes, possibilitando prever todos os custos com “piso salarial”, “benefícios da CCT”, “encargos sociais, tributários, trabalhistas e terceiros”, entre outros, como também, lucros e despesas administrativas”;
d) ausência de e-mail ou meios eletrônicos hábeis para pedir esclarecimentos e/ou impugnações, fixando esse direito constitucional por meio de protocolo físico, a saber, distância de quase 400 km da sede da peticionária, nem mesmo possibilitando que esse direito fosse manifestado via postal;
e) fixa como condição de participação da licitação, protocolo físico de todas as documentações na capital do Estado, vedando encaminhamento via postal, logo, inviabilizando muitas empresas de participarem do processo;
Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Edital de Credenciamento n.º 02/2021.
Pois bem.
Por se tratar de certame relativo às questões de saúde pública, assunto deveras sensível nesse cenário de pandemia, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da Fundação promotora do certame a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das possíveis irregularidades citadas na exordial, notadamente a respeito das exigências destacadas, ou ausência delas, à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo em voga (fase interna e externa).
À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. *Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
2. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

PROCESSO N º:-649600/21
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO
DESPACHO:-17/22
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do trabalho de fiscalização realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em que foi evidenciado o suposto pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, alínea d, da Constituição Federal ao Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, cargo atualmente ocupado pelo Sr. João Carlos Gonçalves, CPF sob n°. 766.860.359-04.
Diante dos fatos tidos como irregulares, de forma fundamentada, por intermédio do Despacho n° 1231/21 (peça 22), acolhi o pedido cautelar realizado pela CAGE, e nos termos do art. 400 do Regimento Interno, determinei a imediata suspensão dos pagamentos do subsídio do Presidente da Câmara ou qualquer outro vereador do município de Guarapuava que supere o valor de R$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), inclusive para efeitos de gratificação de férias e 13° salário.
O citado Despacho foi ratificado por unanimidade dos Membros do Douto Plenário deste Tribunal, conforme Acórdão sob n° 3405/21-STP (peça 31).
Inconformada com a decisão, a Câmara Municipal de Guarapuava, por intermédio de seu Presidente, Sr. João Carlos Gonçalves, interpôs Recurso de Agravo (peça 28), no qual, em síntese, objetiva seu recebimento com os efeitos suspensivos previstos no art. 489, §2°, do Regimento Interno e, na análise do mérito, a revogação da medida cautelar determinada.
Quanto ao pedido de recebimento do Recurso com o efeito suspensivo da decisão que concedeu a medida cautelar, entendo que ele não deve prosperar.
Conforme bem fundamentado no Despacho n° 1231/21, o interesse a ser resguardado é o erário público que pode estar sendo lesado.
É importante esclarecer que, caso no julgamento do Recurso de Agravo ou no julgamento do mérito exista entendimento distinto pelo Douto Plenário, os valores questionados poderão ser restituídos rapidamente ao Presidente da Câmara.
Diante do exposto, verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 489, do Regimento Interno, recebo o presente Recurso de Agravo apenas no seu efeito devolutivo.
Diante do exposto, nos termos do art. 477, §2°, do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação como Recurso de Agravo.
Após, retornem conclusos a este Gabinete.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 768889/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 13/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 060/2021[2], realizado pelo Município de Matinhos com vistas ao "registro de preço para aquisição de picador e triturador de galhos, troncos, arbustos e folhas em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca".

A parte representante narrou que no dia 12 de novembro de 2021 foi encerrada a sessão de disputa, sagrando-se vencedora a empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA. No mesmo dia, a representante manifestou o interesse recursal, por vislumbrar indícios de inidoneidade no atestado apresentado pela referida vencedora., bem como por entender necessária averiguação técnica da compatibilidade do atestado apresentado com o objeto da licitação.

A representada entendeu que houve violação do item 12.3 do edital, que exigia atestado de prévio fornecimento de objeto similar ao licitado. Neste sentido mencionou três pontos que chamaram atenção no atestado apresentado pela empresa vencedora, quais sejam:

"[...] 1. A emitente do atestado (Agrimax), mais do que desconhecida, é empresa inativa há pelo menos 3 anos antes da emissão do atestado. O contra-argumento seria que o signatário estaria atestando fato ainda mais antigo. Nesse caso, permanece a inidoneidade do documento, justamente por omitir elementos essenciais, inviabilizando a sua correta análise e deixando abertura para ulteriores adaptações. Não consta do atestado a data do fornecimento da ECS à Agrimax. [...]

2. Os itens são de infraestrutura agroindustrial de grande porte, e os itens são incoerentes entre si (parte cerealistas, parte florestais), em especial no que tange ao triturador. A omissão, no atestado, do local de fornecimento, impede justamente a sua verificação pelos concorrentes. Quem atua num mercado relativamente específico (trituradores), saberia de antemão a veracidade do fornecimento em determinado local ou empreendimento. Conhecendo o mercado, a recorrente desconhece esse fornecimento e o julga inverossímil, considerando seu escopo, a sua dimensão e as partes (Agrimax e ECS) envolvidas. O contra-argumento seria que o fornecimento se presume na sede de quem atestou (baixo, vide Sintegra). Aí encontramos outro problema. A empresa que atesta, além de desconhecida e inativa, tinha sua última sede num "coworking", podendo ser empresa não operacional, meramente formal, ou mesmo de fachada. [...]

3. Não há como se saber se o triturador inscrito no atestado tem similaridade com o licitado, vez que ele se refere apenas a "resíduos" e à velocidade de processamento, mas não às suas aplicações e demais características (dimensões, materiais, motorização etc.). Ou seja, "triturador de resíduo" não é conteúdo atestado suficiente para denotar experiência com fornecimento de PICADOR E TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS, ARBUSTOS E FOLHAS (objeto licitado). [...]"

A parte representante asseverou que os argumentos acima elencados foram objeto de recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Pregoeira. Sobre tal decisão, argumentou que "não houve fundamento técnico na conclusão adotada no julgamento do recurso que indica que o atestado apresentado pela concorrente é compatível com o objeto do Edital. Além disso, também não acolheu a tese de invalidade de atestado emitida por empresa que está em situação "inapta" desde o início de 2021".

Após discorrer sobre violações legais, a representante formulou pedido nos seguintes termos:

"a) Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame, prevenindo-se a execução do objeto licitado diante dos graves riscos futuros à Administração Pública consistente na contratação de concorrente que apresentou produto incompatível com o Edital;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine a reforma da decisão de habilitação e classificação da empresa ECS – com eventuais diligências prévias de verificação dos atestados, por exemplo, com solicitação das notas fiscais relativas à experiência atestada.

c) A juntada da documentação em anexo."

Juntou a seguinte documentação: procuração, contrato social, edital, atas, recurso, contrarrazões, decisão da pregoeira e documentos sobre a situação jurídica da empresa arrematante,

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em que pese a resposta dada pelo ente licitante na decisão de Recurso Administrativo (peça nº 14), onde menciona que "a empresa recorrida apresentou a nota fiscal eletrônica nº 000.000.250, série 1 onde comprova as informações contidas no atestado emitido pela Agrimax", não é possível descartar cabalmente, ao menos em juízo de cognição sumária, as irregularidades noticiadas na exordial.

A decisão em Recurso Administrativo não logrou êxito em afastar as impropriedades ventiladas, de modo que remanescem dúvidas sobre a compatibilidade e idoneidade do atestado de capacidade técnica, especialmente pelo fato de a empresa que firmou o documento estar com a situação cadastral cancelada desde 01/08/2018 (peça nº 28) e o atestado não apresentar detalhes sobre a data em que ocorreu o fornecimento do equipamento.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o processamento do expediente.

Assim, recebo a presente Representação para apurar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA atende ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 060/2021 e se é compatível com o objeto licitado.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas aos responsáveis e remessa aos demais órgãos competentes.

Indefiro o pedido cautelar formulado pela representante por entender que os requisitos de concessão da medida não foram comprovados de modo inequívoco na exordial, bem como em razão do considerável tempo decorrido desde a decisão exarada pelo ente em recurso administrativo, o que afasta o perigo na demora.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Matinhos, pessoa jurídica de direito público;

b) Sra. Janete de Fátima Schmitz, Pregoeira;

c) ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

A municipalidade deverá juntar aos autos, além dos documentos que repute necessários ao escorreito deslinde do feito e comprovação das suas alegações, cópia do processo licitatório na íntegra, indicando em que estado se encontra o certame e informando acerca de eventuais pagamentos à contratada.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Trento – SC.
__2__. O valor máximo estimado para contratação foi de R$ 347.965,00.
__3__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__4__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__5__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__6__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 8460/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: 3G SOLUCOES EM OBRAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLODOALDO CLEVERSON GOETZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 14/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por 3G SOLUÇÕES EM OBRAS LTDA em face do Município de Palmeira, em razão de supostas irregularidades decorrentes da Ata de Registro de Preço no 181/2021.

A representante aduziu que foi a vencedora do Pregão Eletrônico nº 79/2021, realizado no dia 23/07/2021 pelo aludido município, com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de micro fresagem, recapeamento asfáltico, recuperação de pavimentos e pintura de ligação visando a manutenção de vias através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura".

Asseverou que em 02/08/2021 assinou a Ata de Registro de Preço nº 181/2021 para realizar os serviços, os quais vinha prestando regularmente até que foi surpreendida pela anulação do Pregão Eletrônico nº 79/2021.

Irresignada com a decisão do município, informou ter apresentado recurso administrativo requerendo o pagamento dos serviços executados e indenização pelos prejuízos causados.

Ainda, aduziu que a decisão em anular a licitação foi exclusiva do município de Palmeira, que justificou sua decisão apontando vícios ao processo licitatório tais como: a) Ausência de projetos e ART; b) Ausência de tabelas de orçamento; c) Ausência de ART do orçamento; d) Divergência entre o edital e o contrato.

A interessada argumentou que todos os vícios citados pelo ente contratante são sanáveis, formulando derradeiramente pedido pela manutenção do contrato e pagamentos devidos com correções.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não comporta admissibilidade, em vista das competências constitucionais e regimentais desta Corte, conforme passo a expor.
Ao longo de toda a petição inicial, a parte representante não trouxe qualquer alegação de direito a fundamentar seu direito de manutenção de contrato, bem como não noticiou qualquer violação à princípios constitucionais, ocupando-se unicamente de defender seu direito de receber valores pecuniários e indenizações pelo rompimento de avença firmada com pessoa jurídica de direito público.
Toda a argumentação jurídica deduzida na exordial gira em torno da proibição legal de enriquecimento ilícito e o próprio teor do pedido formulado pela representante explicita que seu intento precípuo é obter desta Corte ordem determinando à municipalidade que pague valores supostamente devidos à pessoa jurídica de direito privado.
Ocorre, todavia, que o tipo de pedido formulado pela interessada escapa do rol de competências constitucionais desta Corte de Contas. O pedido de satisfação de suposto crédito deduzido pela empresa e a fixação de indenizações entra na ordem de litígios de interesse privado, cuja tutela é competência do Poder Judiciário, jurisdição constitucionalmente designada para decidir sobre interesses unicamente privados e munida de mecanismos de prova que estão fora do alcance deste Tribunal de Contas.
Vale dizer que em casos análogos ao presente, o interesse deste Tribunal desponta apenas quando configurado prejuízo ao erário, em decorrência de ato deliberado do gestor de negar ou retardar o pagamento de dívida líquida, ou então, na hipótese de violação à ordem cronológica dos pagamentos, informações que não constam da exordial.
3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 261136/19
ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO
INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 19/22
Por meio de petição intermediária de peça 85, o Sr. FRANCISCO ALBERTO CARICATI solicitou o parcelamento da multa aplicada no item I do Acórdão nº 606/20 – STP (peça 52), com fundamento na Lei nº 15.785/07, com redação dada pela Lei nº 15.966/2008[1] e no Decreto nº 4.251/2009 (peça 85).
Ocorre que o procedimento para o parcelamento das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas encontra-se atualmente previsto no art. 502 do Regimento Interno[2], editado em conformidade com o § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/05[3], com a redação dada pelo art. 12 da Lei Complementar nº 213/2018, que, dentre outras exigências, estabelece que a multa não deverá estar inscrita em dívida ativa (caput), devendo o interessado comprovar o pagamento da primeira parcela, ocorrido dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da decisão (§§ 4 e 5º).
No caso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atestou que as exigências não foram atendidas (peça 86), estando a multa já inscrita em dívida ativa.
Assim, com base no exposto, indefiro o pedido de parcelamento da multa.
Retorne o expediente à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. DISPÕE QUE OS CRÉDITOS DECORRENTES DE DÉBITOS IMPUTADOS E INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, QUE CONSTITUÍREM CRÉDITO DO TESOURO ESTADUAL, PODERÃO SER PAGAS EM ATÉ 36 PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, CONFORME ESPECIFICA.
__2__. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) - destaquei
(...)
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__3__. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) – destaquei

PROCESSO N.º: 702909/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURIPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 20/22
Exarada pela CGM a Instrução 19/22 (peça 225), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o cabimento do processamento de termo de ajustamento de gestão, requerido por agentes que figuram como parte no feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 632847/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 21/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação os procuradores indicados à peça 17.
Publique-se.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-279175/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ELIZEU COUTINHO, LUIZ ROBERTO COSTA
PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES
DESPACHO:-1444/21
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 763640/21 (peças 25 a 30) e complementado por meio da Petição Intermediária n.º 763950/21 (peças 31 e 32), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1146729/14
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS
PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS
DESPACHO:-2/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 877/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 93), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WALDIR APARECIDO MARTINS, referente à multa imposta pelo item II, do Acórdão n.º 904/21-STP (peça 79).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-595852/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-3/22
Intime-se novamente o Município de Carlópolis para, ainda em caráter preliminar, informar - e juntar aos autos eventuais documentos probatórios - se foi acatada a Recomendação Administrativa n.° 13/2021, no âmbito da qual o Ministério Público do Estado recomendou a declaração da nulidade do Credenciamento n.° 006/2021; a suspensão da contratação e pagamentos às credenciadas CAMILA FERNANDA GARBELLOTTI R. CIA LTDA e LÍGIA BANIK ROCHA EIRELI; e a deliberação quanto à realização de processo seletivo para a contratação de servidores.
Após, retornem.
Curitiba, 10 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747802/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS LUCIDORIO TRINDADE, CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CRISTINA BURKHART, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO ROSSO ZINELLI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, MARIA LUCIA SANCHES, MAURICIO ROSADO XAVIER, RAFAEL DA CAS MAFFINI, SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-8/22
I. Considerando o contido na Informação n.° 8016/21-DP (peça 154), em que a Diretoria de Protocolo consigna que o Consórcio Rodopar “consta com a situação ‘Baixada’, pelo motivo ‘Extinção por Encerramento da Liquidação Voluntária’”, tem-se que a sua extinção impede, por certo, que figure como interessado no presente expediente, devendo ser sucedido pelas consorciadas.
II. Veja-se que, embora não se trate de extinção de personalidade jurídica propriamente dita, visto que esta sequer existiu de fato[1], não se pode olvidar que aos consórcios é atribuída a denominada “capacidade judiciária”, assim, entendo que diante da sua extinção deve ser aplicado o mesmo raciocínio que tem sido empregado para a hipótese de extinção da personalidade jurídica, que é pela sucessão processual na pessoa dos sócios, mediante aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil[2], ou, mutatis mutandis, na pessoa das consorciadas.
Dito isso, e considerando que todas essas já integram o presente expediente, não há medidas a serem adotadas quanto a este ponto.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Lei n.° 6.404/76. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.
§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.
__2__. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

PROCESSO Nº:-354959/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA GAFFO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA LUANA NICOLIN, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITA GONCALVES, THAIZ DI NARDO BOLSOK
PROCURADOR:-
DESPACHO:-9/22
I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 11360/22 (peças 79 a 82).
II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 001/2019, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 80) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.
III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 11 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372138/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, VALDECI AZARIAS, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS
PROCURADOR:-BRAITINER JUNIOR MARTINS
DESPACHO:-10/22
Conforme se extrai da derradeira instrução técnica (peça 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar as irregularidades alusivas às despesas duplicadas e à ausência parcial de extratos bancários, entendeu possível que fossem convertidas em ressalvas e afastadas as sugestões anteriores de restituição ao erário, considerando seu baixo valor, tendo como fundamento o entendimento jurisprudencial adotado no âmbito do Acórdão n.° 1021/20-S1C.
Ocorre, entretanto, que consta dos autos documentação juntada pela Tomadora que sugere que já houve a restituição dos valores aos cofres municipais em relação aos referidos apontamentos (peças 77 a 79), documentação essa, porém, que não foi abordada na referida instrução, a qual se ateve ao baixo montante envolvido.
Diante do exposto, retorne o feito à área municipal para que complemente sua análise.
Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 11 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688574/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-13/22
I. Por meio do Despacho n.º 2581/17-GCNB (peça 96), determinou-se a citação do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 89).
II. A Entidade apresentou sua manifestação nas peças 109 a 112.
III. Na sequência, após análise da unidade técnica e do Parquet, foi aberta a possibilidade de apresentação de contrarrazões aos senhores Elson Munaretto e Luiz Fernando Bandeira, gestores à época, conforme Despacho n.º 1286/21-GCDA (peça 118).
IV. Em seguida, por meio da Petição Intermediária n.º 762139/21 (peças 123 e 124), o Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná solicitou prorrogação de prazo por mais 40 dias para resposta.
V. Ocorre que, conforme mencionado, a Entidade já se pronunciou, não sendo cabível a dilação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.
VI. Em relação ao ex-gestores, se forem estes os interessados em requerer mais tempo para defesa, o peticionamento deverá explicitar essa informação, com as devidas assinaturas.
VII. Adicionalmente, saliento que, tendo em vista o disposto no art. 385-A, caput e § 3º, o curso dos prazos processuais fica suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, e também durante o recesso, caso não esteja compreendido no lapso mencionado.
VIII. Diante disso, conforme consta na Informação n.º 38/22-DP (peça 126), o prazo para manifestação dos ex-gestores se findará somente em 11/02/2022.
IX. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. cientificação da Entidade acerca do teor deste Despacho;
b. controle de prazo.
X. Posteriomente, dê-se o regular trâmite.
Curitiba, em 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-658635/15
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FERNANDO MENEGAT, GABRIEL RICARDO BORA, LUCIANA BORGES MANICA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
DESPACHO:-15/22
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 763127/21 (peças 233 a 235), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇAO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS
PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOCCO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
DESPACHO:-16/22
I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação a respeito do Despacho n.º 775/21-CMEX (peça 1081).
II. Constato, porém, que, por meio da Petição Intermediária n.º 651876/21 (peças 1071 a 1073), houve juntada de manifestação da Urbanização de Curitiba S/A – URBS.
III. Diante disso, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:
a. consultar se já foi baixada a dívida ativa referente à Informação n.º 5206/21-CMEX (peça 1078) e, caso ainda não o tenha sido, que sejam tomadas as providências pertinentes;
b. efetuar a análise da documentação apresentada pela URBS.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-618408/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-RITA DE KASSIA NANAMI ABE
PROCURADOR:-DIONE DE SOUZA FERREIRA
DESPACHO:-17/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 880/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 155), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RITA DE KASSIA NANAMI ABE, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 4584/17-S1C (peça 116), mantido pelo Acórdão n.º 541/19-STP (peça 130).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385572/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-18/22
I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca do contido na Instrução n.º 1/22-CMEX (peça 37).
II. Na sequência, porém, houve a juntada de nova documentação por meio da Petição Intermediária n.º 14911/22 (peças 38 a 40).
III. Diante disso, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova análise.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-14229/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-19/22
I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 570630/21, de minha relatoria, ao interessado.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
a) liberação das cópias pretendidas;
b) anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673413/15
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ALICE DA SILVA CASTRO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-20/22
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3355/21 (peça 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificada pelo Parecer n.º 866/21 (peça 84), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-72025/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-21/22
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 58/22-DP (peça 79), autorizo o desentranhamento das peças apontadas.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e para controle de prazo.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-510217/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
PROCURADOR:-CAROLINE BONETTI, CLAUDIA TEIXEIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO:-24/22
I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 7/22, 8/22, 9/22 e 10/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 586 a 589), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino as baixas de responsabilidade de ANTONIO CARLOS BONETTI e RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, referentes às multas aplicadas pelos itens II-i e II-ii, do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Na sequência, remetam-se os autos às unidades pertinentes para atendimento aos itens VI a IX do Acórdão n.º 1486/20-STP (peça 415) e item III do Acórdão n.º 772/21-STP (peça 509).
IV. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750997/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-25/22
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 765529/21 (peças 50 a 52), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Considerando que, por meio da documentação juntada, ficou devidamente comprovado o atendimento ao item III do Acórdão n.º 3023/21-S1C (peça 47), entendo desnecessária a adoção de outras medidas pela Diretoria de Protocolo em relação a este ponto.
II. Encaminhe-se o feito à referida unidade para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 12 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614742/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR:-MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO:-29/22
I. Retorna o expediente a este Gabinete para deliberação em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 757674/21 (peças 53 a 55), que trata de solicitação de prorrogação de prazo requerida por pessoa aparentemente estranha aos autos.
II. Verifico que na peça 54 o interessado foi identificado como "Cesar Antonio Matucheski". Porém, na procuração que acompanha o pedido (peça 55) consta o nome de "Antonio Cesar Matucheski", sendo este, de fato, parte no processo.
III. Diante disso, constato que foi equivocadamente emitida a Certidão de Decurso de Prazo n.º 8/22-DP (peça 56).
IV. Considerando o acima exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:
a. desentranhamento da peça 56;
b. registro de 15 (quinze) dias de dilação de prazo, em atendimento ao pleito do interessado;
c. inclusão da advogada Francine Cristine Vanes como representante do senhor Antonio Cesar Matucheski, conforme peça 55 (os demais procuradores já estão cadastrados);
d. controle de prazo.
V. Após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673264/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ANA MARCIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ BASSO, ANDREIA CRISTINA DE BRITO CORDEIRO, ANGELICA GUALDEZI KRASUCKI, ANNA FRANCO VIEIRA DE OLIVEIRA, ARIANE SOSSELA ZANLORENZI CARDOSO, BRUNA DRIESSEN PIDLUZNYJ, BRUNO JAGHER FOGACA, CAMILA KILLING SANTOS, CHARLLENE SUELE GETESKI, CLAUDEMIR REZENDE DOS SANTOS, CRISTINA HEUKO MARTINS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES LIMA, DANIELE MALUCELLI, ELENICE AUGUSTA MAZUR DA SILVA, ELENIZE APARECIDA SOUZA, ELIANE ECLACHE MOREIRA DE CAMARGO, ELISA BAGGIO SOARES, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, FABIANE BAGATTOLI ZUMACH, GEANNE CLAUDIA ZANETTI, HELOISE BILL PACHECO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELE MARCHIORO CRUZ, JEANA KOWAL ROSALES MAYRHOFER, JULIANA TELLES DOS SANTOS, KETELLEN MOREIRA VEDOI, LEANDRA DA SILVA FARIA DOS SANTOS, MAIRA LIMA FERREIRA RODRIGUES, MANFRED AUGUSTO BAUER FILHO, MARAISA MANOROV, MARCIO SOUZA DOS SANTOS, MARISA FERRAZ GAVRONSKI GAWRON, MICHELE CRISTINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA CORDEIRO QUEIROZ CLEMENTI, PEDRO FRANCISCO SOBRINHO, POLIANA THERESE NORA BAZZO, PRISCILA LOPES NOGUEIRA BERVEGLIERI, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RENATA DA SILVA ROY, RODRIGO DE BRITO, RUBIAN SAUERBIER WEBER, SIRLEI LIMA MORAES, TAMMY HAMAMOTO SANO, TATIANE DE JESUS RIBEIRO DE LIMA, TAYANE SAMISTRARO STANISZEWSKI, THAYS RODRIGUES NETTO MOURA
PROCURADOR:-AGATHA LOUISIE FREDERICO
DESPACHO:-30/22
I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 16817/22 (peças 106 a 109).
II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Concurso Público n.º 186/2019, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 107) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.
III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-856130/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:-ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME, RODRIGO ALBINO MATTE
PROCURADOR:-MARINA FONTOURA KOBYLANSKY
DESPACHO:-32/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 12/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 89), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, referente à determinação exarada no item II, "a", do Acórdão n.º 1460/20-STP (peça 37).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-612116/16
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-21/22
1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 1259/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a para que oficie:
a) o Ministério Público Estadual solicitando seja informado se a obra de ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, executada parcialmente pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., com recursos deste contrato, é objeto de inquérito administrativo e/ou judicial no âmbito da "Operação Quadro-Negro" e, em caso positivo, seja encaminhada a esta Corte a documentação pertinente;
b) a Fundepar – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional para que informe o estágio atual da obra objeto deste convênio.
2. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-749531/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-22/22

1. Trata-se de processo de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, por intermédio de seu gestor Sr. Sergio Luiz Borges, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 5120/21 (peça 6), indicando que o Município requerente, no âmbito de suas atribuições, está apto a receber a certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 5618/21, peça 6, apontando que o Município requerente não estaria apto ao recebimento da certidão, em virtude de pendência de cumprimento de determinação imposta nos autos 627695/16. Outrossim, que o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã não teria atendido determinação emitida nos autos 702042/16.

Por meio de petição juntada na peça 9, o Município de Iporã apresentou "print" de tela do sistema eContas, indicando que o prazo para resposta à diligência determinada no Processo nº 702042/16 somente findará em 31/01/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7/22, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, em razão das restrições indicadas pela CMEX.

2. Compulsando o Processo nº 627695/16, verifica-se que em 11/01/2022 foi emitido despacho pelo Conselheiro Relator daqueles autos determinando a juntada de documentação, em atenção à Instrução nº 5080/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, sendo a diligência atendida pelo Município de Iporã em 13/01/2022.

3. Considerando esses novos elementos e o contido na petição apresentada pelo Município requerente, indicando que remanesce prazo para resposta no Processo nº 702042/16, retornem os autos à CMEX para que se manifeste quanto à possibilidade de que a concessão desses novos prazos, para efeito de deferimento de certidão liberatória, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno, ainda que provisoriamente, afaste as pendências anteriormente declinadas.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-833940/13
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-23/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 965/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, encaminhado pelo Ministério da Educação, contendo cópia de documentos relacionados a suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Município de Reserva, consistente na remuneração dos professores em valor inferior ao piso salarial da categoria, no exercício de 2011.

Pelo Despacho nº 2090/16, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 05), determinou-se a remessa dos autos à unidade técnica para que se manifestasse a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, bem como para que informasse se os fatos foram ou seriam objeto de análise em Prestação de Contas.

Em novembro de 2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4276/2021 (peça 10), em que informou que, na Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2011, processo nº 155233/12, a análise se restringiu à aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério e à perquirição sobre se os recebedores estavam atrelados ao Magistério, não sendo objeto a aferição do pagamento do piso salarial.

No entanto, diante do longo lapso temporal decorrido desde a instauração do processo, propôs o reconhecimento da prescrição neste caso, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, "vez que os autos, instaurados em 2013, ainda não sofreram juízo de admissibilidade, não havendo indício de ocorrência de dano ao erário".

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 894/21 (peça 12), corroborou a proposta de arquivamento do feito sem resolução do mérito, oportunidade em que recomendou que a demora na tramitação dos autos, que levaram três anos para serem remetidos à unidade técnica, onde permaneceram outros cinco anos aguardando análise, seja noticiada à Corregedoria desta Corte para adoção das providências devidas.

Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 7ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a presente Representação trata de fatos ocorridos no exercício de 2011.

Apesar de autuada em 25/11/2013, veio pela primeira vez a este Gabinete em 17/11/2021.

Nesse ínterim, tramitou por oito anos, sendo que, após a emissão do Despacho nº 2090/16, do então Corregedor-Geral, datado de 19/12/2016, voltou a tramitar regularmente somente em 17/11/2021, o que fez com que, até a presente data, passados mais de dez anos da época dos fatos, sequer fosse realizado o juízo de admissibilidade do feito e determinada a citação dos interessados, o que enseja o reconhecimento da prescrição sancionatória desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal,[1] conforme corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Deixo, contudo, de acolher o pedido da 7ª Procuradoria de Contas de remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal para ciência e adoção de eventuais providências, levando em consideração que, até a modificação da competência do Corregedor-Geral, levada a efeito, apenas, a partir de 2017, por meio da Lei Complementar n° 194, de 13/04/2016, os processos de denúncia e representação tinham a sua distribuição e tramitação centralizada daquela mesma unidade, o que, dado o enorme volume de processos dessa natureza, impede uma aferição mais acurada de responsabilidades funcionais pelo descumprimento de prazos regimentais.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas favorável ao encerramento do feito, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

__1__. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-561550/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-24/22

1. Trata-se de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização desempenhada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, nas Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), no período de 109/04/2021 a 19/08/2021, acerca dos controles internos dos processos de compras de bens e serviços das entidades, realizada mediante Acórdão nº 2783/21, do Tribunal Pleno (peça 42).

Após a comunicação aos interessados, a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou manifestação, juntada na peça 52, informando que tomou ciência das recomendações, encaminhando, ainda, "inteiro teor do Protocolo 18.271.706-21, com especial atenção as informações prestadas pelo Núcleo de Integridade e Compliance Setorial – NICS/SEFA (fls. 768 e 771), a respeito da Informação Técnica nº 403/2021-DCG/SEFA (fls. 769-770) quanto a ferramenta Novo SIAF, a qual não permite a integralização plena com outros sistemas do executivo estadual, como é o caso do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação no 5535/21, de peça 57, registrou as recomendações e devolveu os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução no 2/22, de peça 58, e, em relação à manifestação da SEFA, indicou que o Protocolo referenciado não foi juntado.

2. Tendo em vista o apontamento da 7ª Inspetoria de Controle Externo quanto à ausência de juntada do documento mencionado pela Secretaria de Estado da Fazenda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da referida Pasta, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Protocolo 18.271.706-21.

3. Após decurso do prazo assinalado, retornem os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-258851/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-25/22

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDINEI BRAZ, prefeito do Município de Cerro Azul, relativa ao exercício financeiro de 2015, que, submetida à Segunda Câmara deste Tribunal, emitiu o Parecer Prévio nº 65/19, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. CLAUDINEI BRAZ, relativas ao exercício de 2015, em virtude da ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, e do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, devidamente assinados; da aplicação de 24,63% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; da aplicação de 57,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e da ausência de realização das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2014 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2015; além da aposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas ao gestor municipal.

Por meio de petição juntada nas peças 84 a 87, a Câmara Municipal de Cerro Azul informou que "houve o julgamento das contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício de 2015 as quais, após instrução, foram APROVADAS, conforme Decreto Legislativo n. 33/2021 e respectiva justificativa, publicados em 26 de novembro de 2021".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação nº 51/22 (peça 88), certificou que não efetuou o registro do julgamento pela Câmara, "em virtude de não constar na petição documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer".

2. Entretanto, compulsando o Decreto Legislativo nº 33/2021, acostado na peça 87, verifica-se que há menção de que em processo de votação no Legislativo Municipal, obteve-se 08 (oito) votos pela aprovação e 00 (zero) votos pela desaprovação das contas.

3. Portanto, considerando que restou atendido o quórum de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, previsto no art. 31, §2° da Constituição Federal, no art. 18, § 2° da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 23, §3° da Lei Complementar Estadual 113/05, para que o parecer prévio desta Corte deixe de prevalecer, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do julgamento pela Câmara e adoção das medidas pertinentes.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-89858/20
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, WILIAM HILGENSTIELER
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-27/22
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação o Sr. Denilson de Mattos, Procurador inscrito na OAB/PR sob n.° 57.165, em observância ao substabelecimento com reserva de poderes acostado na peça 121.
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-812400/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-28/22
1. Previamente à deliberação acerca da rescisão do TAG - Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/2021, proposta pelo Ministério Público de Contas na sua manifestação contida no Parecer 278/21 (peça 100), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, numa derradeira oportunidade, seja intimada a empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda. e o Município de Araucária, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de cumprimento do referido TAG, sob pena de reestabelecimento e aplicação imediata das sanções previstas no Acórdão nº 2732/19, 2ª Câmara (peça 2), bem como da aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 prevista pelo Acórdão nº 2984/20 - Tribunal Pleno (peça 44), conforme alertado no Despacho 1438/21 (peça 93).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-12668/22
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO
PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-30/22
1. Preliminarmente, remetam-se à Diretoria de Protocolo para apensamento dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 14687/22 (apresentada pelo Sindicato SELUR – PR) aos presentes autos de nº 12668/22, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, para apreciação conjunta, em razão de se referirem a um mesmo procedimento licitatório, o Chamamento Público nº 01/2021 - SELURB do Município de Maringá.
2. Após, com prioridade de tramitação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2022.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

PROCESSO Nº:-606650/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
PROCURADOR:-EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-31/22
1. Em atenção ao previsto no art. 485, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2022.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[2]

_____
***1**. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*
***2**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 88/22
Processo nº: 21209/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 18:58:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: JJA ENGENHARIA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 292562/20, nos termos dos arts. 278, I e 346-B, do Regimento Interno
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 14/01/2022
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2022
Processo Nº: 727759/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 08:57:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2022
Processo Nº: 743991/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 09:19:27
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EDIMAR SANTIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2022
Processo Nº: 778400/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 09:58:08
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2022
Processo Nº: 18178/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 10:55:04
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2022
Processo Nº: 720924/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 10:59:44
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2022
Processo Nº: 21063/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 11:21:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: NATAN AUGUSTO CUEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2022
Processo Nº: 606650/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 11:56:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2022
Processo Nº: 763127/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 12:24:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2022
Processo Nº: 20288/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 13:11:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2022
Processo Nº: 14750/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 13:14:18
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2022
Processo Nº: 7595/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 13:53:29
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2022
Processo Nº: 21578/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 15:46:58
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: NARA RODRIGUES SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2022
Processo Nº: 762694/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 18:33:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2022
Processo Nº: 768145/21
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 18:32:08
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2022
Processo Nº: 21977/22
Data e hora da distribuição: 14/01/2022 19:16:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: PUBLITECH SOFTWARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 3/22 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
523240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA KEPKA SUCHODOLAK	Portaria 8561	11/08/2021
522880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA KOVALSKI C. MENEZES	Portaria 7973	02/08/2021
504334/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALIETE DA APARECIDA DE SOUZA SILVA	Portaria 7204	08/07/2021
524092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA LUCZS DA MAIA	Portaria 7974	04/08/2021
504431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO AMAURI MAFUZA	Portaria 7279	09/07/2021
460990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DINIR DO ROCIO FAGUNDES	Portaria 7400	13/07/2021
523924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DULCE SABINO DA SILVA	Portaria 8278	09/08/2021
462674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GENOVEVA JOSIANE MELNIK PEREIRA	Portaria 7398	13/07/2021
566631/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRILEA CRISTINA SOKOLOWSKI SETTIM	Portaria 9241	01/09/2021
462348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO CARLOS AZEVEDO	Portaria 7084	02/07/2021
76734/21	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA, ROSELIA FURMAN CARNEIRO DA SILVA	Portaria 18	01/02/2021
462747/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA COSTA	Portaria 7401	13/07/2021
518238/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURDES SIMPLICIO DA SILVA	Portaria 7977	02/08/2021
484252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA ESCOLARO	Portaria 7356	13/07/2021
504318/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA BEATRIS RUTZ	Portaria 7278	09/07/2021
564159/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERONICA REZNIK	Portaria 9542	13/09/2021
570604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIANI SERRILHO DE CARVALHO PIMENTEL	Portaria 74	16/07/2021
429570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOAS DE CARVALHO	Portaria 726	07/07/2021
504148/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SONIA DE FATIMA SOUZA LOPES	Portaria 795	04/08/2021
446113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SUELI MENDES	Portaria 725	07/07/2021
476543/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	ROSIMERI DOS SANTOS	Portaria 252	30/06/2021
456720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANDREA CRISTINA DE PAULI	Portaria 720	12/07/2021
479453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE MAZON	Portaria 744	21/07/2021
479674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOIDES ALVES DA SILVA	Portaria 745	21/07/2021
391912/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIANE GREIN PEREIRA	Portaria 690	18/06/2021
456755/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA RODRIGUES DE FRANCA	Portaria 721	12/07/2021
247196/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAVI JUSTUS, KAWANNY VICTORIA MEDEIROS JUSTUS, ROSANGELA MEDEIROS	Portaria 7264	08/04/2021
715358/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DO CARMO DE JESUS FELTRIN	Portaria 7125	23/10/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
271689/20	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSVALDO LUIZ NASCIMENTO	Portaria 6924	14/04/2020
650384/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	DAVID GABRIEL DA CRUZ, THAIS APARECIDA DA CRUZ, VILMA DE FATIMA KOBUS	Portaria 3	31/08/2018
527300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	SIVALDO JONAS HERINGER	Portaria 132	25/08/2021
418616/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	FRANCISCA CAVALCANTE PAZ	Decreto 4868	02/06/2021
408750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA	Decreto 4867	02/06/2021
309844/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 85	27/04/2018
351119/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELIZETE DE LIMA	Decreto 26652	08/05/2020
537190/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ANA RITA DA SILVA	Decreto 1830	20/08/2020
543038/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL	Portaria 498	15/07/2021
824234/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAO APARECIDO DOS SANTOS CHRISTE	Portaria 916	01/10/2018
117647/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADJAMAR LUCY GONCALVES	Portaria 1342	02/01/2019
51688/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA SANT ANNA RIBAS ARCENIO	Portaria 1164	03/12/2018
231792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE CELIA SALDANHA DOS SANTOS	Portaria 267	01/03/2019
117655/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AFONSO PEREIRA BOA	Portaria 1330	21/12/2018
184123/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AIDYL ALEXANDRA PESSOA DE MELLO	Portaria 128	01/02/2019
752390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBA SANTAMARIA IGLESIAS	Portaria 820	03/09/2018
184158/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCI MARA DOS SANTOS GOMES ANJOS	Portaria 99	01/02/2019
170947/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZENIR DE FÁTIMA BRUDECK SIZANOSKI SANTOS	Portaria 51	25/01/2019
872883/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 1101	01/11/2018
117698/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA JES	Portaria 1343	02/01/2019
51750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA TEODOROVICZ	Portaria 1241	03/12/2018
752489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA FRAGOSO	Portaria 826	03/09/2018
513252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELINA CAVALCANTI ATROCH	Portaria 694	01/07/2021
249101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO RAIMUNDO DAS CHAGAS	Portaria 239	01/03/2019
875246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA MONTEIRO GOMES	Portaria 1031	29/10/2018
117744/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE APARECIDA NEPOMUCENO	Portaria 1293	02/01/2019
677584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLI SAVI DE MIRANDA	Portaria 767	01/08/2018
52455/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA DE JESUS CZMOLA DE LIMA	Portaria 1262	03/12/2018
534730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENTA BEATA CORDEIRO DE SOUZA	Portaria 835	02/08/2021
582145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS FERNANDO DA SILVA	Portaria 520	13/07/2020
824404/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO CHINISKI	Portaria 965	01/10/2018
184476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CASSIA SUSANA MISSAU GALVAO	Portaria 130	01/02/2019
51840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA IGNASZEWSKI	Portaria 1239	03/12/2018
824536/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA HENRIQUE	Portaria 961	01/10/2018
117833/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARA APARECIDA DE ARAUJO	Portaria 1323	02/01/2019
184557/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE DOMINGAS MOREIRA MOSKO	Portaria 90	01/02/2019
513465/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JAMUR	Portaria 762	01/07/2021
184581/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARQUES MORGADO	Portaria 100	01/02/2019
549036/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE TEREZINHA RODRIGUES SANTOS	Portaria 951	30/07/2021
876978/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANNE PINHEIRO CAZARIM	Portaria 1029	29/10/2018
736076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA MARA DELALIBERA	Portaria 804	24/08/2018
443084/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA MIDORI OKU	Portaria 597	01/06/2021
184611/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA FERREIRA ZIMMERMANN	Portaria 146	01/02/2019
299184/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVO JOSE MERCI	Portaria 262	01/04/2020
117876/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL SERAFIM DE PAIVA	Portaria 1333	02/01/2019
513660/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE TONIOLO	Portaria 718	01/07/2021
548463/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILSON SERGIO MENEZES GUIRAUD	Portaria 834	20/07/2021
245475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTI RODRIGUES DE BRITO FRANCA DA ROCHA	Portaria 196	01/03/2019
245726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDITH DE MORAES MIGUEL	Portaria 231	01/03/2019
513783/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIVALDO ALVES LOURENCO	Portaria 699	01/07/2021
193840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENISE ZIRHUT DE MATTOS	Portaria 1304	02/01/2019
52080/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEONOR SEITZ STOCKLER	Portaria 1178	03/12/2018
824625/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE INES SZNICER	Portaria 928	01/10/2018
245840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIENAI ANDRADE DE PAULA	Portaria 283	01/03/2019
877095/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZA PINHEIRO MACHADO	Portaria 1117	01/11/2018
692710/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABET LEILA LADWIG	Portaria 716	27/07/2018
877087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE DE FARIAS	Portaria 1100	01/11/2018
548072/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERIKA CHRISTINA LIMA PEREIRA MOTTA	Portaria 942	02/08/2021
52277/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER VELASCO DE SOUZA	Portaria 1265	03/12/2018
117981/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUNICE M RODRIGUES	Portaria 1350	02/01/2019
399928/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCELINO VIEIRA DE JESUS	Portaria 387	23/04/2019
514348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIS CRISTIANE DVORAK	Portaria 681	01/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
160658/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERCINA ALVES BATISTA	Portaria 139	01/02/2019
824757/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERSON RAMOS BUENO	Portaria 971	01/10/2018
169396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELLE ESTEVES DO PORTO	Portaria 69	01/02/2019
158769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO SOUZA DO PRADO	Portaria 107	01/02/2019
44967/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HORACIO DA GRACA MARTINS	Portaria 1198	06/12/2018
558531/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IDALINA ROSIMERI RODRIGUES	Portaria 948	02/08/2021
134657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE DE LIMA GURSKI	Portaria 1289	02/01/2019
824781/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE PEREIRA DE LIMA	Portaria 951	01/10/2018
759360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 869	03/09/2018
248598/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANETE BALDUINO	Portaria 237	01/03/2019
558035/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE JOANA SUZIN	Portaria 897	02/08/2021
249063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA DE FATIMA CASTURINO	Portaria 212	01/03/2019
557420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DA SILVA METZGER	Portaria 876	02/08/2021
514658/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DO ROCIO DA SILVA DOS SANTOS	Portaria 678	01/07/2021
487448/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE MARIA PAUL STIBILAKI MERLIN	Portaria 743	01/07/2021
833535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEANNY ROSE MANCCINI DE OLIVEIRA	Portaria 956	01/10/2018
824838/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA MAGALHAES FREITAS	Portaria 921	01/10/2018
759378/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA DE LIMA	Portaria 876	05/09/2018
557365/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PEDRO CAETANO	Portaria 911	02/08/2021
184921/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO SILVA	Portaria 89	01/02/2019
45130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS ALBINO	Portaria 1193	03/12/2018
562962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONICE DOS SANTOS	Portaria 953	30/07/2021
560447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CASTRO	Portaria 946	02/08/2021
129645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA	Portaria 32	07/01/2019
578989/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE EDUARDO LIMA CONTER	Portaria 1259	03/12/2018
856845/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FRANCISCO DIAS	Portaria 1046	30/10/2018
561443/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSNEI MAYER	Portaria 930	01/08/2021
249896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUANITA DE LIMA DE ARRUDA	Portaria 254	01/03/2019
877397/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA MIELNIK	Portaria 1007	29/10/2018
129904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA BATISTA ZANARDINI	Portaria 1292	02/01/2019
877419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA SANTOS LIMA	Portaria 1068	30/10/2018
45300/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURI SERPA	Portaria 1220	03/12/2018
759505/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAZARA APARECIDA SIMOES	Portaria 825	03/09/2018
877427/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA AUBRIFT KLENK	Portaria 1075	31/10/2018
45335/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA CARVALHO JACQUES DOS SANTOS	Portaria 1248	03/12/2018
877435/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONICE JOSE TEIXEIRA	Portaria 1011	29/10/2018
184964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONIDA DIAS DOS SANTOS	Portaria 122	01/02/2019
184972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO	Portaria 88	01/02/2019
253311/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIANA BEAL	Portaria 249	01/03/2019
759491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE RUTE COTINHO	Portaria 871	03/09/2018
877478/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINEIDE VALERIA MACHADO BOCHELOF	Portaria 1115	01/11/2018
128916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISONETE OLECH SANTOS	Portaria 28	07/01/2019
877516/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURIVAL BERNARDO DA SILVA	Portaria 1105	01/11/2018
128851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE BRANDAO	Portaria 37	07/01/2019
185090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE DE OLIVEIRA RAVACHI	Portaria 76	01/02/2019
564981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE MALUF	Portaria 869	02/08/2021
885861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO MACHADO	Portaria 1042	29/10/2018
877540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS SANTOS	Portaria 1083	31/10/2018
155794/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA ALVES DA SILVA	Portaria 1326	02/01/2019
51602/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA DA SILVA FERREIRA	Portaria 1221	03/12/2018
185120/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA MARIA TEIXEIRA CARDOSO	Portaria 125	01/02/2019
514801/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MADALENA DE AVILA	Portaria 766	01/07/2021
514836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA APARECIDA PIZOLATO BENELLI	Portaria 722	01/07/2021
885691/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA BORGES ESTEVES	Portaria 1054	30/10/2018
759629/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA DA SILVA BURGOS	Portaria 837	03/09/2018
130848/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA GOMES UMBRIA	Portaria 1354	02/01/2019
45505/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA SCHIP	Portaria 1181	03/12/2018
801013/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIANE PIRES	Portaria 741	27/07/2018
566291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE DO ROCIO STEIL	Portaria 846	02/08/2021
833560/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE ANDRADE	Portaria 931	01/10/2018
877575/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA HACK BORNANCIN	Portaria 1034	29/10/2018
759653/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA MENDES KUSS	Portaria 841	03/09/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
756336/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CLARA PRUSSAK	Portaria 858	03/09/2018
130155/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CONCEICAO DA COSTA	Portaria 1328	02/01/2019
830412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA BARBOSA	Portaria 955	01/10/2018
885888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA BERGAS	Portaria 1022	29/10/2018
254644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA CRUZ	Portaria 255	01/03/2019
833454/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CORSICO	Portaria 929	01/10/2018
877613/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZA DE SOUZA	Portaria 1082	31/10/2018
45530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZABETH MASTEK	Portaria 1199	03/12/2018
877630/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FRANCA DAS NEVES	Portaria 1056	30/10/2018
258780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA GORETTI LANGA DA COSTA	Portaria 380	10/04/2019
877648/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA CASTILHO	Portaria 1069	30/10/2018
32179/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IOLANDA DA SILVA NOVISKI	Portaria 1156	22/11/2018
127448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA BECKER	Portaria 8	03/01/2019
515042/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA MARLENE COLLACO PINHEIRO ALVES DOS SANTOS	Portaria 686	01/07/2021
757189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA PERPETUO DO SOCORRO ALEIXES DA CUNHA LIMA	Portaria 839	03/09/2018
255322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA FERREIRA DA LUZ	Portaria 235	01/03/2019
579377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANGELA BARONI BEBER	Portaria 937	02/08/2021
450005/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 535	01/06/2021
833446/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE PIMENTEL GARCIA	Portaria 944	01/10/2018
185448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA	Portaria 68	01/02/2019
758371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE ODETE DE SOUZA	Portaria 859	03/09/2018
758428/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLY APARECIDA FERNANDES ALVARES	Portaria 816	03/09/2018
16855/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURO TIETZ	Portaria 1164	01/12/2020
118244/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MEIMIR VENTURINI	Portaria 1299	02/01/2019
758487/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUELINA TEREZINHA PAZDZIORA	Portaria 817	03/09/2018
833390/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM DE FATIMA RUDEY NAWCKI	Portaria 925	01/10/2018
877729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO	Portaria 1066	30/10/2018
877737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIVA MARIA MACHADO ANTUNES	Portaria 1088	31/10/2018
824897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERMI ASSIS MONTEIRO DE ALMEIDA	Portaria 941	01/10/2018
580260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA PORTELA ROSA	Portaria 960	30/07/2021
577803/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUZA PROCHERA GRIBNER	Portaria 916	02/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
669328/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILDA ORLINDO EUGENIO	Portaria 746	27/07/2018
118260/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI DE FÁTIMA WOLLNER MATHEUS RIZZARDO	Portaria 25	07/01/2019
258267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ONILDA MARIA DE DEUS	Portaria 282	01/03/2019
185596/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORIETE APARECIDA GONCALVES MARMITT	Portaria 73	01/02/2019
118325/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO PEDRO DE SOUZA	Portaria 1315	02/01/2019
508348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO DA CRUZ	Portaria 674	01/07/2021
877842/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PERCI NAVARRO BRANDT	Portaria 1106	01/11/2018
185677/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA FARINHA	Portaria 141	01/02/2019
262671/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA DOS SANTOS PIETRZAK	Portaria 236	01/03/2019
578079/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MELANIE PEREZ	Portaria 882	02/08/2021
578109/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO GOMES VAZQUEZ	Portaria 880	02/08/2021
759327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE APARECIDA JUSTUS	Portaria 851	03/09/2018
877907/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO LUIZ RODRIGUES	Portaria 1057	30/10/2018
578125/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CACIA DELFES MACENO	Portaria 961	30/07/2021
508321/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA DOS SANTOS	Portaria 784	02/07/2021
514925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA PEREIRA DE LIMA	Portaria 690	01/07/2021
877974/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA SANTOS FURLANETTO BORGES	Portaria 1018	29/10/2018
260938/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA	Portaria 280	01/03/2019
669514/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMULO DANIEL BARRETO DE FARIA	Portaria 772	01/08/2018
877982/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA KARPIN	Portaria 1092	31/10/2018
579172/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA DA ROCHA MARTINEZ	Portaria 934	02/08/2021
877990/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA ESTEVES RIBEIRO PIANOVSKI	Portaria 1030	29/10/2018
185715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA GOMES TAPADO	Portaria 135	01/02/2019
735967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA CHICOSKI FRANCISCO	Portaria 802	24/08/2018
835546/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA LIMA DIAS	Portaria 960	01/10/2018
56175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELEINE DALICANI PIZZEGHELLO	Portaria 1173	03/12/2018
261926/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DA SILVA CALDEIRA	Portaria 251	01/03/2019
579180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERI DA ROCHA DAS NEVES	Portaria 974	02/08/2021
118520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSMARI DE FATIMA KAMAROSKI	Portaria 18	07/01/2019
393032/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE ROCHA	Portaria 237	13/03/2020
669620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA MACEDO MARINHO	Portaria 718	27/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
56329/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA SANTI STAPASOLA	Portaria 1195	03/12/2018
877770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELENE APARECIDA BOZZA	Portaria 1064	30/10/2018
56353/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO TADEU VOYCEIK	Portaria 1177	03/12/2018
56361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEY FREITAS	Portaria 1251	03/12/2018
822010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA FATIMA DE JESUS SKRZECZKOWSKI	Portaria 948	01/10/2018
825010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA DE JESUS MALOSTI RODRIGUES	Portaria 963	01/10/2018
578397/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA MARA PIRES PROCHMANN	Portaria 963	30/07/2021
833322/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE DO ROCIO LOPES SEMMER	Portaria 914	01/10/2018
514518/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI KOHLER	Portaria 752	01/07/2021
833080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE CHIBINSKI DOMINGOS	Portaria 982	01/10/2018
264950/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE DA LUZ TOMIO	Portaria 219	01/03/2019
578494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARA GONSALVES FERREIRA	Portaria 912	02/08/2021
485089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA BARBOSA CAMPOS	Portaria 782	01/07/2021
56477/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIS FINKLER DOS ANJOS MOREIRA	Portaria 1213	03/12/2018
877532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA NAZARIO CUMIN	Portaria 1116	01/11/2018
877524/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA NELY VIEIRA	Portaria 1055	30/10/2018
579229/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA NELY VIEIRA	Portaria 913	02/08/2021
669778/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA PAZELLO MAITO	Portaria 729	27/07/2018
185936/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DA MAIA PEREIRA	Portaria 98	01/02/2019
885926/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARIA JAMIELNIAK	Portaria 1016	29/10/2018
119100/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELY LUCIA OTTO HAMMES	Portaria 1320	02/01/2019
185944/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DALL ALBA	Portaria 118	01/02/2019
185952/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMA REGINA FREITAS DOS SANTOS	Portaria 74	01/02/2019
119216/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DO ROSARIO SANTA BRIGIDA TIRADO LEMES	Portaria 22	07/01/2019
189656/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DA CONCEICAO ROCHA	Portaria 104	01/02/2019
578664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS SOUZA	Portaria 903	02/08/2021
758703/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA MARIA FERREIRA	Portaria 830	03/09/2018
877320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDECIR RODRIGUES DE JESUS	Portaria 1059	30/10/2018
877290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR DE MOURA	Portaria 1025	29/10/2018
877230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA HELENA CASELLI BARROS	Portaria 1079	31/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
833136/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIO CAMARGO DE LIMA	Portaria 962	01/10/2018
763634/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA MARTINS PIO	Portaria 832	03/09/2018
833152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA STUPP OEDMANN	Portaria 924	01/10/2018
833195/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA SZIMANSKI	Portaria 952	01/10/2018
481407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERGINIA APARECIDA MACHADO	Portaria 680	01/07/2021
578737/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA SANTOS COSTA	Portaria 878	02/08/2021
121296/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VITOR FERNANDO FYLYK	Portaria 39	07/01/2019
579253/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN RITA MEZA SIQUEIRA CEZAR DE OLIVEIRA	Portaria 935	02/08/2021
815928/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALDIRENE DOS SANTOS CORREA	Portaria 766	01/08/2018
833292/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDERLEY PINTO	Portaria 964	01/10/2018
877214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WASHINGTON LUIZ RANGEL	Portaria 1041	29/10/2018
268130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON BATISTA DA SILVA	Portaria 197	01/03/2019
186002/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILSON KOCHAKE	Portaria 97	01/02/2019
876188/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELMA SELENI BECKER	Portaria 1102	01/11/2018
480290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILMA MARQUES DA SILVA	Portaria 691	01/07/2021
552386/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSE FILUS DE CAMARGO	Portaria 109	31/07/2020
553595/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JORGE ANTONIO NARDIN	Decreto 461	29/07/2020
586019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOSEFA DE FATIMA FERREIRA	Decreto 490	14/08/2020
265771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARENISE SANTOS DA SILVA	Decreto 350	25/03/2021
457271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF	Decreto 16151	28/05/2021
558490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	VERA LUCIA LEPREVOST	Decreto 3449	25/06/2020
810113/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ANA JULIA DA SILVA CANDIDO, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JOAO APARECIDO DE LIMA TEIXEIRA	Decreto 667	01/12/2021
574525/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ANNA MORGADO MANTELLO	Decreto 7077	04/09/2020
239398/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	VALDECIR MAFRA, VINICIUS EMANUEL ALCANTARA MAFRA	Decreto 7391	14/04/2021
444030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CICERA DE JESUS	Decreto 347	11/06/2021
444617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ILZA APARECIDA SANTANA	Decreto 344	11/06/2021
137501/21	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSNEI HILMANN DE MATOS	Decreto 52	03/03/2021
558020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDENOR GABRIEL ALVES	Decreto 670	02/07/2018
560032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE AMBROSIO DA CRUZ FILHO	Decreto 669	02/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
557740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DA GRACA MANTOVANINI	Decreto 680	02/07/2018
560067/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMAR DIVANIR GOTTARDO	Decreto 678	02/07/2018
617120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	JOSILENE FERREIRA DIAS BAVIA	Decreto 156	02/12/2020
671540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOSELI MARIA DE SOUZA LIMA	Decreto 112	07/04/2014
201966/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	CLARICE DE JESUS DZIURKOWSKI	Decreto 36	19/02/2020
210985/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	CACILDA DE CAMPOS NAZARIO	Portaria 124	07/04/2021
670176/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	VANDERLEI LUIZ CASAGRANDE	Portaria 93	03/10/2020
121656/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	CARMELINA DE PAULA COELHO	Decreto 63	16/02/2021
649432/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARCOS ANTONIO TAQUES RIBEIRO	Decreto 371	13/08/2018
330057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE MITIRU WATANABE	Resolução 1545	29/03/2019
761198/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANILCE PADOVANI GIOLO	Resolução 5742	12/12/2019
179685/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO AMARO DA SILVA	Resolução 387	08/02/2019
708017/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIGAIR TERESINHA GREIN PINHEIRO	Resolução 3895	27/08/2019
739559/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO KUSMA MOREIRA	Resolução 4200	13/09/2019
807635/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE LUCIA MACEDO SANTANA	Resolução 4886	21/10/2019
506295/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA RAMOS RETTKA	Resolução 2621	03/06/2019
742762/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA TEREZINHA CAMPESTRINI	Resolução 4231	16/09/2019
674759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATAN LOSCHNER	Resolução 3718	23/08/2019
423357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MOREIRA DE CASTRO	Resolução 2403	22/05/2019
810873/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTINS NEVES	Resolução 4741	11/10/2019
591861/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALDINHA FREIRE BARELLA	Resolução 3151	10/07/2019
752113/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA LOVATO CARNEIRO	Resolução 4320	20/09/2019
204205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIDE SANTANA TAVARES	Resolução 511	15/02/2019
600348/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DOS REIS	Resolução 3263	15/07/2019
37950/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOSEFA MARIA DA SILVA FURQUIM	Decreto 7829	16/12/2020
304858/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	FELIPE PADILHA PEREIRA, LEONARDO PADILHA PEREIRA	Portaria 144	16/03/2021
479518/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JULIA HONISKI MORAIS	Portaria 764	18/06/2021

CAGE, em 13 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 4/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
744734/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEA MARA BUENO DE GOIS DOS SANTOS	Portaria 12647	01/12/2021
655286/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOLORES BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 10841	08/10/2021
569304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EBERSON OSNI MACHADO	Portaria 9522	13/09/2021
753156/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDSON TADEU GRANATO	Portaria 11773	05/11/2021
753474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE MARINA SANTOS	Portaria 11561	03/11/2021
655405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIETE RODRIGUES PIRES	Portaria 10845	08/10/2021
566224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLACI TERESINHA LICHESKI DOS SANTOS	Portaria 9303	03/09/2021
655502/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAIRUZAN MARIA DAS NEVES LARSON CARSTENS GOMES	Portaria 10928	13/10/2021
752958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RACHEL PRADO COSTA	Portaria 11789	05/11/2021
753288/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARA ISRAEL	Portaria 11771	05/11/2021
570256/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA DO PILAR COSTA	Portaria 9302	03/09/2021
751382/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZENEIDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA	Portaria 11830	10/11/2021
655790/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZILDA DO BELEM VAZ DO NASCIMENTO	Portaria 10737	07/10/2021
623643/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA LOPES	Decreto 521	17/09/2021
634483/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ZUPELLI	Decreto 497	02/09/2021
556610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LENY MILEO GAVASSA	Decreto 457	18/08/2021
623945/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA JOSE DOS SANTOS	Decreto 506	10/09/2021
619085/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ADRIANE DE MATTOS FOGOLIN CARDOSO	Portaria 84	09/09/2021
637776/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEONICE BENAN PEREIRA	Portaria 81	16/08/2021
616450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	RAQUEL DOS SANTOS	Portaria 77	06/08/2021
737568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TANIA BEMARA DE SOUZA	Portaria 88	07/10/2021
633606/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIA APARECIDA LEMOS	Portaria 1016	01/10/2021
607370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	APARECIDO CLAUDENIR RAYMUNDO	Portaria 876	01/09/2021
607672/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CINTIA CHRISTIANE CIRIACO ROZAO	Portaria 873	01/09/2021
634904/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MANOEL FLORES DOS SANTOS	Portaria 1013	01/10/2021
608113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA INEZ DE SOUZA SPAGNOL	Portaria 877	01/09/2021
635366/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA TEREZA DA SILVA	Portaria 1012	01/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
642494/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	ANDREA BETANEA GUARIENTI MATTE	Portaria 295	31/08/2021
516294/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	BENO STEFFLER	Portaria 268	30/07/2021
509883/21	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	MARIA LUCIA ROQUE	Portaria 270	30/07/2021
512930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ACIR SIQUEIRA	Portaria 798	10/08/2021
590508/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA CARMELINA CAVASSIN LAZAROTO	Portaria 881	17/09/2021
685096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS ANTONIO DALLASUANNA	Portaria 942	19/10/2021
514798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRCELIA VITORINO FERREIRA	Portaria 801	17/08/2021
515123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DIRCELIA VITORINO FERREIRA	Portaria 802	17/08/2021
684499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONE APARECIDA BASSUMA	Portaria 946	19/10/2021
451117/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE GERALDO VIEIRA	Portaria 733	14/07/2021
679150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSENILDA MARIA MARQUES FABER	Portaria 948	19/10/2021
514461/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOURIVAL LEITE	Portaria 804	17/08/2021
514011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA	Portaria 797	10/08/2021
452741/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA ALVES DANIEL	Portaria 726	13/07/2021
456704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 730	13/07/2021
684723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA REGINA NUNES PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 994	19/10/2021
590834/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA SONIA JACQUES	Portaria 867	15/09/2021
590885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIANGELA STRAPASSON DALCANALE	Portaria 870	15/09/2021
686602/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARLIA SCHMITT MATSUNAGA	Portaria 939	19/10/2021
678685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUCI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 949	19/10/2021
684804/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ODAIR PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 943	19/10/2021
516600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANE ZACHARKIM KAEL	Portaria 807	17/08/2021
590990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANGELA APARECIDA LAZAROTTO TONIOLO	Portaria 873	15/09/2021
687129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSIMERI CONCIANI	Portaria 936	19/10/2021
512485/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SEBASTIAO JOSE DA SILVA	Portaria 803	17/08/2021
392030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA DE JESUS ALBERTI	Portaria 692	18/06/2021
652732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALDA ANITA SAMEK GUEDES	Portaria 7443	01/10/2021
677565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BERENICE COSTA FERREIRA	Portaria 7474	01/11/2021
744319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BERENICE COSTA FERREIRA	Portaria 7475	01/11/2021
418381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DANIELLE CRISTINE DA SILVA RIOS	Portaria 7368	01/07/2021
677409/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DULCILENE MATARA MESQUITA	Portaria 7478	01/11/2021
624810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELENICE MARIA TENGATEN	Portaria 7426	01/09/2021
677301/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIANE APARECIDA NOBREGA KOBASSIGAWA	Portaria 7479	01/11/2021
418390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIS REGINA DA SILVA MARTINAZZO	Portaria 7369	01/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
418403/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELZA GAMARRA	Portaria 7370	01/07/2021
677271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FRANCISCO BICALHO HUNGRIA	Portaria 7480	01/11/2021
418411/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GISONIA MADALENA DE OLIVEIRA	Portaria 7371	01/07/2021
648425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE GALLI	Portaria 7448	01/10/2021
532885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE GILENO DE LIRA	Portaria 7402	02/08/2021
648433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE OLIVEIRA SILVA	Portaria 7449	01/10/2021
744394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MAGALI JUSARA KLEIN	Portaria 7489	01/11/2021
648360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 7451	01/10/2021
744467/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLI FAGONE DO NASCIMENTO	Portaria 7492	01/11/2021
533180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NADIA REGINA MINOZZO	Portaria 7405	02/08/2021
744491/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEIDE SOARES DOS SANTOS	Portaria 7493	01/11/2021
744505/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSA MARIA CASSINI DO ESPIRITO SANTO	Portaria 7494	01/11/2021
418730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANE CAMILO DE ANDRADE	Portaria 7378	01/07/2021
418330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS	Portaria 7361	01/07/2021
418462/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSIMARA TEREZINHA CLAUDINO DE JESUS	Portaria 7362	01/07/2021
648298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROZELI GIORDANI	Portaria 7455	01/10/2021
648344/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SARA RORATO DE SOUZA	Portaria 7456	01/10/2021
624836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUELY SGUARIO LEITE	Portaria 7432	01/09/2021
542325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	RITA ZANINI DEBIAZI	Decreto 478	19/08/2021
630135/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	MARIA LUIZA DANGUI CALDAS	Decreto 216	15/10/2021
680426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	DEOLINDA ROSSI PASCHOAL	Decreto 994	06/10/2021
428263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	FRANCISCO ALENCAR COSTA	Decreto 966	17/06/2021
426228/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA SILVA	Decreto 965	17/06/2021
589968/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	FATIMA DALMAS GRANDO	Portaria 399	02/08/2021
466564/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	ANELEIDE SOUZA DE OLIVEIRA	Portaria 6	02/08/2021
527512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ADELAIDE NUNES DE ALMEIDA	Portaria 196	21/07/2021
589224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	IRMA MOMESSO DAVANSO	Portaria 216	01/09/2021
534853/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JOSE LUIZ NUNES	Portaria 201	28/07/2021
418772/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	LUIS K DE OLIVEIRA	Decreto 4873	08/06/2021
624038/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARIA DE NAZARE BATISTA	Portaria 791	07/10/2021
560110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	RUBENS DE ALMEIDA	Portaria 732	01/09/2021
701300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	CIRLENE APARECIDA CASTELLANI	Decreto 3849	22/09/2021
716722/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	AGUINALDO MONTEMEZZO	Decreto 389	01/10/2021
628076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	GESLEY MARGARIDA KURPEL COSSA	Decreto 317	23/08/2021
651655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	VALDECIR FRANCOZI	Decreto 339	01/09/2021
497745/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ERCILIA APARECIDA TITONELLI DA COSTA	Decreto 9326	04/08/2021
571236/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JACIRA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA	Decreto 9351	25/08/2021
392285/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JOSE ROBERTO MADOLIO	Decreto 9290	21/06/2021
619689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	LAURO DO PRADO	Decreto 9370	09/09/2021
510962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA DE LURDES COSTA DOS SANTOS	Decreto 9343	19/08/2021
638012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NAIR COSTA CASSITTA	Decreto 9417	19/10/2021
525544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	JUVENCIO JOSE MARIA GARCIA	Decreto 4232	29/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
494487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CRISTINA BAPTISTA PERES VALÉRIO	Decreto 185	07/08/2021
445591/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ROSANGELA HERNANDES DA SILVA	Decreto 158	14/07/2021
552827/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VALDECI DA SILVA VITOR	Decreto 212	04/09/2021
569100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	JOAO VAITZ	Decreto 254	03/08/2021
493081/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ADRIANE EVA KUKA FISZT	Decreto 230	29/07/2021
561850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALINE DO CARMO GALDINO	Decreto 254	27/08/2021
562113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALINE DO CARMO GALDINO	Decreto 255	27/08/2021
492794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIA MARIA GOMES	Decreto 231	29/07/2021
492182/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDIA MARIA GOMES	Decreto 231	29/07/2021
623775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DIRLEI FERREIRA LONGATO	Decreto 249	27/09/2021
490260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE SEGURO STOCO	Decreto 234	29/07/2021
500169/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GILDETE ALBERGONI PERUSSOLO	Decreto 235	29/07/2021
580952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JORACI MARQUES DO NASCIMENTO MACHADO	Decreto 259	27/08/2021
559627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILUZ SOUZA DE PAULA	Decreto 264	27/08/2021
583978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NADIR BINHARA CEQUINEL	Decreto 267	27/08/2021
627924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NILZA DE FATIMA ALVES FERREIRA RORBACHER	Decreto 291	27/09/2021
560781/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANA COLTRO	Decreto 262	27/08/2021
489742/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SANDRA MARCON	Decreto 232	29/07/2021
623473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TERESINHA BORGES TEXCA	Decreto 292	27/09/2021
552231/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	ANTONIO VIEIRA	Portaria 48	13/08/2021
552606/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ	CLEUSA MAIA DOS SANTOS	Portaria 45	30/07/2021
742162/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIANA STEMPNHAK WAVRZENCZAK	Portaria 503	06/10/2021
492735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	DEMERVAL PESSIN DE FARIAS	Portaria 366	01/07/2021
556067/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JUAREZ OLIVEIRA DE ASSUNCAO	Portaria 419	02/08/2021
553343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA LUCIA RUTKOSKI	Portaria 417	02/08/2021
494584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA ROSELI KRULIKOWSKI POPOASKI	Portaria 367	01/07/2021
551600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA ZELIA HUC PADILHA	Portaria 415	02/08/2021
742537/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	PEDRO BUENO	Portaria 515	13/10/2021
494428/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	TEREZINHA SCHNEIDER KWIATKOWSKI	Portaria 379	08/07/2021
734097/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	AURISETE DO NASCIMENTO DA SILVA	Portaria 603	18/10/2021
734151/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA ANTONIA DA SILVA	Portaria 602	08/10/2021
733392/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	RAQUEL FONTINELI PEREIRA	Portaria 601	08/10/2021
736367/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSANA JUKOWSKI ALVES	Portaria 604	08/10/2021
544891/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSILDA DO ROCIO DE CRISTO	Portaria 500	23/07/2021
476977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	CLAUDIOMIR APARECIDO ANTUNES	Portaria 4	27/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
755604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IRIA DISNER FABIO	Decreto 537	20/10/2021
546550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LORETI TERESINHA POTRICK SOARES	Decreto 390	04/08/2021
546517/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MIRTES MARIA TOIGO MARCON	Decreto 389	04/08/2021
398453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSALINA DISNER	Decreto 292	08/06/2021
526451/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	IRACEMA TINTE PAIO	Portaria 327	06/08/2021
437017/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ROSA FREDIANI BRANT	Portaria 300	01/07/2021
703868/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA MENDES	Portaria 1304	07/10/2021
366403/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILSON SCHWANSEE THIELE	Portaria 396	03/05/2021
704538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GEANI LEMOS	Portaria 1284	04/10/2021
212805/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUIUMARA MAITO CIFFRO	Portaria 150	01/03/2021
45715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA STPOSITO MOSSON	Portaria 1302	04/01/2021
661847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARYNNE SCHMIDT HOGLUND	Portaria 1333	29/10/2021
584044/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURENTINO RODRIGUES DE PAULA	Portaria 81	13/08/2021
557469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA BEATRIZ MANCIA TAOUIL	Portaria 44	07/08/2020
717776/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIO MARIO SKRIPE	Portaria 63	03/11/2020
713525/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES DE JESUS	Portaria 896	01/10/2020
369615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE MOREIRA	Portaria 430	03/05/2021
17169/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM SOARES	Portaria 1120	01/12/2020
718500/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MONICA ANGELICA SAMPAIO	Portaria 994	01/11/2020
17215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELISE GARCIA	Portaria 1170	01/12/2020
17509/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIUCÉIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	Portaria 1146	01/12/2020
747210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA FATIMA DA SILVA DE FREITAS	Portaria 1408	03/11/2021
662576/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO DE RAMOS	Portaria 1333	29/10/2021
19102/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMAY GALLICE	Portaria 1153	01/12/2020
240795/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA BRASIL CRESPO	Portaria 217	01/03/2021
374325/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 454	03/05/2021
601925/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BENEDITA TEREZINHA DE OLIVEIRA	Portaria 145	03/08/2021
742529/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CLEUSA APARECIDA DA SILVA	Portaria 185	04/11/2021
652767/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELIANA DIAS DE SOUZA	Portaria 160	01/09/2021
652473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JEANEN PAVLOVSKI MACHADO	Portaria 159	01/09/2021
751641/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JANETE PINHEIRO SANTANA	Decreto 837	19/11/2021
591954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	NEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA	Portaria 14887	10/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
497885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELENI MAIA WOLFF	Portaria 173	04/08/2021
633797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELIANE APARECIDA RODRIGUES	Portaria 254	16/10/2021
585822/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	STELA MARIS DA CUNHA	Portaria 224	17/09/2021
579369/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SUELI MORAES GAZZIERO	Portaria 222	16/09/2021
564477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VARDELEI BARBOSA BATISTA DA SILVA	Portaria 207	04/09/2021
649022/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	AMARDECI DE CARVALHO	Decreto 154	30/09/2021
626014/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARMEN LUCIA PIZZANO PLATINETTI	Decreto 8867	03/08/2021
635781/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CENIRA DE SOUZA RODRIGUES	Decreto 8935	06/09/2021
690766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Decreto 8990	04/10/2021
738092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIZETE ANZOLIN DE SOUZA LIMA	Decreto 9048	05/11/2021
699470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRENE KOZLIK SLUZALA	Decreto 9000	04/10/2021
616230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUIZ ALBERTO ESTUANI	Decreto 485	02/09/2021
682798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	LUPERCIO SCARPINI	Decreto 526	01/10/2021
639728/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA DE FATIMA GIACOMITTI	Decreto 8936	06/09/2021
472602/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARIA DIRCE TOME DE OLIVEIRA	Decreto 57	30/07/2021
698430/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIO SIDOR	Decreto 8994	04/10/2021
697647/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARTA ZEMIRMANN	Decreto 9002	05/10/2021
626413/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOEMI DE LIMA SANTOS	Decreto 8872	03/08/2021
690847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	OLGA LEOCADIA CUNICO CONRADO	Decreto 8975	29/09/2021
626421/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	REGINA DE CARVALHO	Decreto 8876	03/08/2021
740860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RITA CASSIA WOICIECHOVSKI MORAIS	Decreto 9052	05/11/2021
626448/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSEMARI MAIA NASCIMENTO	Decreto 8874	03/08/2021
641994/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSEMARY TURKIEWICZ	Decreto 8934	06/09/2021
640629/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA KECHE ANTONIACK	Decreto 8938	06/09/2021
626510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUELI SALETTE DE SOUZA	Decreto 8873	03/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
742065/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SYLTON DANIEL ABILHOA	Decreto 9054	05/11/2021
635226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALERIA MASSUGA	Decreto 8933	06/09/2021
411468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	VALERIA ROSA GAZOLA	Decreto 302	15/06/2021
361886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	BERNADETE POSTANOVICZ DE FREITAS	Portaria 298	09/06/2021
639582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANA RENI SZEREMETA	Resolução 168	19/10/2021
637440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	VANIA MARIA KNAUT CASTANHA	Resolução 164	11/09/2021
569029/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALSENIRA DE FREITAS ERTEL	Decreto 507	20/08/2021
598266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ANTONIO CARLOS MARTINS DE MIRANDA	Decreto 515	25/08/2021
590796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DEBORAH REGINA LAURENTE GOMEZ	Decreto 519	27/08/2021
552649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EDICLEIA RIBEIRO DE MELO	Decreto 480	30/07/2021
526648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EDISON DE MELO	Decreto 459	16/07/2021
590958/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ELIO MICHALOWSKI	Decreto 518	27/08/2021
526621/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOAO BENEDITO GOMES DE CAMARGO	Decreto 445	09/07/2021
542988/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	NOEMI NEVES DE PONTES	Ato 66	31/08/2021
584109/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	RUTE RODRIGUES OLIVEIRA	Ato 68	15/09/2021
473293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	BEATRIZ TEREZINHA FANTIN	Ato 307	20/07/2021
594759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	GENILCE DA ROCHA LEITE	Ato 313	08/09/2021
608644/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA INEIDE DE OLIVEIRA SEIFERT	Ato 310	18/08/2021
686700/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	NEUSA MARIA DE ANDRADE	Ato 321	28/10/2021
582742/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARIA SALETE DOS SANTOS	Portaria 9	06/09/2021
410100/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	SILVANA CRISTINA MELENEK GONSCHOROVSKI	Portaria 3	23/06/2021
510326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ADIRLENE NENTWIG VEIGA	Portaria 716	05/08/2021
512167/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EMIDIA MARIA STOEBERL	Portaria 729	11/08/2021
569886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARA LUCIA VALENCIA	Portaria 797	03/09/2021
713677/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DE LOURDES FERNANDES	Portaria 877	06/10/2021
713170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARILDA DAS GRACAS SELONKE	Portaria 878	07/10/2021
417199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PATRICIA VERAS BASSO	Portaria 620	05/07/2021
572208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ROSANE ALVES DE ASSUNCAO	Portaria 801	03/09/2021
745137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO CARLOS BARBOSA	Decreto 651	22/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
726051/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA IRENE DA SILVA	Decreto 633	22/10/2021
444471/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDI ALBINO DOS SANTOS	Decreto 345	11/06/2021
733686/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DALVA VERONEZ	Decreto 650	22/10/2021
444315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JAIR DO AMARAL PINTO	Decreto 346	11/06/2021
503133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA DA SILVA BISPO	Decreto 419	16/07/2021
503010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NILZA SANCHES BRANCO	Decreto 418	16/07/2021
729654/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	REGINA RAFAELA MARCHI FRIAS MORALES FERREIRA	Decreto 635	22/10/2021
505373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SONIA LUCIA GARCIA VICARI	Decreto 421	16/07/2021
491089/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOAO MARIA MARCHE	Decreto 124	18/06/2021
504369/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSELIA APARECIDA FARIA COUTINHO SANTOS	Decreto 158	05/08/2021
510954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SIRLEI DO CARMO DIAS LIMA	Decreto 159	05/08/2021
534861/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	DISIANI MARIA CARREIRA	Decreto 140	05/07/2021
566992/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANE SCHUSTER PINTO SBRISSIA	Decreto 36299	21/07/2021
585881/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREA VORONKOFF	Decreto 36496	25/08/2021
567034/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF	Decreto 36301	21/07/2021
715874/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DENIZE ORLIKOSKI	Decreto 36707	20/10/2021
567204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DERLI KACZMAREK	Decreto 36304	21/07/2021
587558/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DINUELI LESNIOWSKI	Decreto 36495	25/08/2021
587663/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE DE OLIVEIRA TOBIAS	Decreto 36443	20/08/2021
589470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSELI HELENA PERCIAK VEIGA	Decreto 36450	20/08/2021
567409/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIMAR WEISSMANN DE OLIVEIRA	Decreto 36308	21/07/2021
567425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARETE TEREZINHA STABACH	Decreto 36309	21/07/2021
589615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA INES MENEZES DA COSTA	Decreto 36497	25/08/2021
567565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILIS BASSO ANNUNZIATO	Decreto 36310	21/07/2021
720843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NOEL FERREIRA DE MORAES	Decreto 36777	22/10/2021
721157/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ONIRIO CARLOS SIVESTRE	Decreto 36741	20/10/2021
567719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANIA APARECIDA ECKERT DE OLIVEIRA	Decreto 36313	21/07/2021
685673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE MARIA DE FATIMA CANTADOR	Decreto 36644	23/09/2021
724806/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERCESIO ENVANGELISTA	Decreto 36739	20/10/2021
600082/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA LÚCIA LOPES BARROSO	Portaria 707	02/08/2021
639221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	SILVANA NUNES DE JESUS MACHADO	Portaria 817	16/09/2021
510415/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JACIRA MARIA FERNANDES RAMOS	Portaria 610	19/08/2021
702110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	VIVIANE BORTOLANZA	Decreto 2021	18/11/2021
728526/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ADEMAR FERREIRA DE BRITO	Decreto 200	19/11/2021
734801/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ADEMAR FERREIRA DE BRITO	Decreto 201	19/11/2021
619450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANA PRZYBYLA	Decreto 396	11/08/2021
678782/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	IVANETE GOMES DA SILVA	Decreto 88	25/07/2021
651612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	CARLINHOS MOREIRA DE JESUS	Decreto 179	09/09/2021
695512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EVA AIRES SOKOLOWSKI	Decreto 214	05/11/2021
695938/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOSE NEY DE LIMA	Decreto 216	27/10/2021
590575/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	DENISE ROSA IURK	Decreto 479	22/09/2021
589909/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ILISIA PARTEKA	Decreto 470	10/09/2021
710279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARILDA ANCIUTT PIRES MATOZO	Decreto 534	10/11/2021
588058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Portaria 408	25/08/2021
630160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	VALDEMIRO GRIFFO	Decreto 124	01/09/2021
594589/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA SUELI FONSECA DOS REIS	Portaria 185	30/09/2021
505310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DA SILVA FLORIANO	Resolução 2644	03/06/2019
589697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVELINO DE SANTI	Resolução 3149	10/07/2019
723180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMILSON MARIO FABBRI	Resolução 4000	02/09/2019
506821/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ JOSE GONCALVES	Resolução 2677	04/06/2019
202148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDOLFO RIBEIRO FERNANDES JUNIOR	Resolução 496	15/02/2019
174322/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARA DE JESUS	Resolução 388	08/02/2019
419023/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CHUY COSTEIRA	Resolução 2333	17/05/2019
551863/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANA MARLI PROST	Decreto 528	13/07/2021
606943/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANASELIA DOS SANTOS RODRIGUES SOUZA	Decreto 650	20/08/2021
670900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ANDREA PRESTES RIETOW	Decreto 706	10/09/2021
623163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	INGE RECKELBERG	Decreto 644	18/08/2021
553319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOCELIA APARECIDA GONCALVES MOTTA	Decreto 533	13/07/2021
556695/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JOSE REZENDE DE OLIVEIRA	Decreto 532	13/07/2021
557055/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LEOCADIO CAMILO DE MEDEIROS	Decreto 534	13/07/2021
671400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA	Decreto 709	10/09/2021
742200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LUSINETE APARECIDA DA SILVA	Decreto 894	05/11/2021
729565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARCUS VINICIUS SENEGAGLIA JORGE	Decreto 892	05/11/2021
625760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARILANE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES	Decreto 646	18/08/2021
671796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSMARI CHICOSKI FRANCISCO LEMES	Decreto 714	10/09/2021
617309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SIMONE DO ROCIO KAMINSKI	Decreto 651	18/08/2021
674051/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TANIA LUIZA AGOSTINHO ABUCARUB	Decreto 711	10/09/2021
750980/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	TELMA TEODORA DA SILVA	Decreto 858	20/10/2021
674469/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VANDA LEILANE ROBERTO PORTO BICHELS	Decreto 716	10/09/2021
460280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ALTAIR FREITAS DOS SANTOS	Portaria 777	02/07/2021
741271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARCIA REGINA DALAGRANA DOS SANTOS	Decreto 8448	01/11/2021
629145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ADAO VITORIANO DA SILVA	Portaria 14193	11/10/2021
169489/21	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	MARIA LAURA RIBEIRO	Decreto 45	02/03/2021
548080/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARILETE NOVAKI	Portaria 779	10/08/2021
479887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	VERA LUCIA TAUFFER DE PAULA DO VALE	Portaria 766	24/06/2021
737835/21	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE CARLOS ACCORSI MOTTA	Portaria 529	15/10/2021

CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-633870/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ALANA ANGELICA CAMOZI, ALEXANDRA FERMINO GOMES, ALINE FERNANDA MANTOVANI, ANDREA MENEGAZZI GONZALES RIBEIRO, ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES, CINTYA SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, DELÍCIA ALVES MOREIRA, GISELI FERNANDA MOLENA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, JANE SANTANA, JESSICA MAQUIAVELI MARQUES, JULIANA DE SOUSA ROCHA, KARINA FUKUNAGA, LETICIA CARNEIRO CORTES, MARCO ANTONIO FRANZATO, MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO, MICHELE BESSANI, NILVA ANTUNES, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI, SANDRA REGINA ALVES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA BORTOLOSSI LUCIANO, SILVANA REGINATO FARIA, SOLANGE LEONARDI BARRIM, SONIA MARA DO AMARAL, WAGNER ROBERTO BOSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-57/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 700/22 - CAGE (peça(s) nº 8):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546564/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ILMA SANTANA DE ALENCAR, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO CESAR GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-58/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 795/22 - CAGE (peça(s) nº 26):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-836984/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FRANCISCO GURSKI, JOSEFA SILVERIO GURSKI, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-59/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 805/22 - CAGE (peça(s) nº 41):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-27202/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, IVO CETNARSKI, IZILDINHA MAOZITA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-60/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 830/22 - CAGE (peça(s) nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-109164/20
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, KATIA GREGÓRIO BITTENCOURT SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-61/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 847/22 - CAGE (peça(s) nº 13):
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-358125/21
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-CLOVES PEREIRA DE SANTANA, HELENA MARIA FERREIRA DE SANTANA, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-62/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 860/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294089/21
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-ALIANE VAZ ELER, EDSON ROBERTO ZANELLA, JOAB MARQUES ELER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, WISLAYSON SILAS VAZ ELER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-63/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 881/22 - CAGE (peça(s) nº 11):
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-337322/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, GILMAR LEIRIA CORDEIRO, LETICIA POPOATZKI CORDEIRO, LUCIA POPOATZKI, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-64/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 890/22 - CAGE (peça(s) nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508298/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA POCAI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-65/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14985/21 - CAGE (peça(s) nº 19):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420293/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETE MARIA BROETTO SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-66/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 15023/21 - CAGE (peça(s) nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633335/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELAIR WERMEIER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-67/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14982/21 - CAGE (peça(s) nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-571929/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, PATRICIA MIGUEL DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-68/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 824/22 - CAGE (peça(s) nº 15):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-325642/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-69/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 816/22 - CAGE (peça(s) nº 18):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-449763/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO-ALMIR FEDERICCI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-70/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 821/22 - CAGE (peça(s) nº 18):
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-873355/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, BETINA REDI DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, DELMA RODRIGUES SILVA GIAROLA, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, GEANE SILVA FREITAS DIAS, GISELE ROMERO DOS SANTOS, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, LETICIA TOZZO DA SILVA, LILIAN CARLA SILVA, LINCON SECOLO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, NATALIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA, ODAIR LOPES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, SILVANA BREGOLA, UBENILDO FERREIRA LESBÃO, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES, VIVIANE ALEIXO, ZENILDA SOARES BENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-71/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14877/21 - CAGE (peça(s) nº 38):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-566247/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE PAULOW MITZCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-76/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 18 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-437168/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRENE CRISTINA BIALESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-77/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 17 e 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-33329/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANA MARIA KOCHAN, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-78/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 18 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-223320/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IVONE DALLA ZUANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-79/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 16 e 19, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-489141/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE APARECIDA ZORTÈA PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-80/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 17 e 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-765327/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-81/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 18 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-507813/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, SILMARA PORN POLSIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-82/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 18 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-555210/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ALZIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELIAS REIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-83/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 19 e 22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-580963/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANAINA DE FATIMA SAVI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-84/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 17 e 20, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

Sem publicações

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 170/2022
Altera a Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 405, § 1º, e 525-B, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.486/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 695351/2021,
RESOLVE:
Art. 1º O inciso VI do art. 4º da Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º. .....
.....
VI - endereço de e-mail pessoal;”
Art. 2º Fica incluído no art. 4º da Instrução Normativa nº 86, de 2012, o inciso VII com a seguinte redação:
“Art. 4º. .....
.....
VII - número de telefone celular, com aplicativo WhatsApp.” (NR)
Art. 3º O caput do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 20. O cadastro das entidades da Administração Pública Estadual e Municipal deverá ser atualizado ou validado anualmente, até a data-limite para envio da respectiva prestação de contas anual.” (NR)
Art. 4º O parágrafo único do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, fica renumerado para § 1º com a seguinte redação:
“Art. 20. .....
§ 1º Independentemente do prazo estipulado no caput, qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas obrigadas ao cadastro deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.”
Art. 5º Ficam incluídos no art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:
“Art. 20. .....
.....
§ 2º Para as entidades que não prestam contas anuais, a data limite a que se refere o caput será 31 de março.
§ 3º No momento da prestação de contas anual, o gestor ou o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, contendo:
I - os dados cadastrais a que se referem os arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa;
II - declaração de que os dados da entidade e das pessoas físicas listadas no termo são verdadeiros;
III - declaração de que todas as pessoas físicas listadas no termo foram informadas sobre:
a) a obrigatoriedade de informar um endereço de e-mail válido e um número de telefone celular ativo, com o aplicativo WhatsApp instalado;
b) a sujeição às medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente pela falta de atualização cadastral, recusa no fornecimento de dados ou apresentação de informações falsas ou insubsistentes;
c) a possibilidade de serem contatados ou intimados pelo Tribunal por qualquer dos referidos canais;
d) os números de telefone utilizados pelo Tribunal e a impossibilidade de alegação de desconhecimento;
IV - ciência de que qualquer alteração das informações cadastrais da entidade ou das pessoas físicas listadas no termo deve ser comunicada ao Tribunal, por meio do Sistema de Cadastro Geral do Tribunal - SICAD, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento;
V - ciência de que o Tribunal não solicita senhas, dados bancários, informações sigilosas ou quaisquer outras informações pessoais por meio de aplicativos de mensagem.” (NR)
Art. 6º O art. 27 da Instrução Normativa nº 86, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 27. A ausência de cadastro, a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente.” (NR)
Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 91/2022
Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3.462/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 450456/2021,
RESOLVE:
Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 175-I. .....
.....
II - realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização; (NR)
.....
IX - elaborar e disponibilizar relatórios das auditorias, inspeções, levantamentos e monitoramentos que realizar, de acordo com as normas e padrões adotados pelo TCEPR;” (NR)

"Art. 175-L. .....
.....
XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;" (NR)
"Art. 267-A. .....
.....
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2° e § 3° deste art. 267-A." (NR)
Art. 2º Fica incluído no art. 277 do Regimento Interno o § 3º, com a seguinte redação:
"Art. 277. .....
.....
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."
Art. 3º Ficam revogados os incisos VI e XIV do art. 175-L do Regimento Interno.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.
Curitiba, 13 de janeiro de 2022.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-756708/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-53/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Lindoeste, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5167/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 14/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 543/2021), com validade até 12/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.
Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:
I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;
II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:
a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.
Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).
__2__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-139210/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-59/22

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 60 meses, conforme tabela a seguir", nos termos do item 2, subitem 2.1 da minuta do Edital juntada na peça 17:

Lote	Item	Descrição	Função	Quantitativo (sob demanda)	Valor unitário MÁXIMO	Valor total MÁXIMO
Único	1	Certificado e-CPF A3	Garantir assinatura digital de pessoas físicas.	900	R$ 385,50	R$ 346.950,00
	2	Certificado e-CPF em Nuvem	Assinatura digital utilizando certificados em nuvem de pessoas físicas	50	R$ 314,58	R$ 15.729,00
	3	Certificado e-CPF A1	Garantir assinatura digital de pessoas físicas - armazenado em computadores.	25	R$ 138,00	R$ 3.450,00
	4	Certificado e-CNPJ A3	Garantir assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR (2 por gestão)	6	R$ 376,25	R$ 2.257,50
	5	Certificado e-CNPJ A3 em Nuvem	Assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR de certificados armazenados na nuvem.	2	R$ 763,75	R$ 1.527,50
	6	Certificado e-CNPJ A1	Assinar via sistema os arquivos enviados para o e-Social (2 por gestão)	6	R$ 201,25	R$ 1.207,50
	7	Certificado SSL ICP-Brasil	Garantir não-repúdio do domínio www.tce.pr.gov.br para comunicação com o INFOCONV - comunicação com a Receita Federal - armazenado em servidores (2 por gestão).	6	R$1.153,00	R$ 6.918,00
	8	Visitas Institucionais	Facilitar a emissão dos certificados do presidente do TCE-PR, tanto pessoais como os necessários ao bom funcionamento do TCEPR.	20	R$ 173,95	R$ 3.479,00

TOTAL	R$ 381.518,50

Para instruir o expediente a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade requisitante da contratação, carreou aos autos os seguintes documentos: Pesquisa de Preços, por meio da qual foi apurado o valor global estimado para a contratação (peça 6); orçamentos obtidos para subsidiar a Pesquisa de Preços (peças 7 a 10); Ata de Reunião n.º 65 do "Comitê Estratégico de TI", de 4/10/2021, em que foi aprovada a contratação pretendida (peça 11); Termo de Referência da contratação (peças 12); indicação da equipe de fiscalização da futura contratação; Estudo Técnico Preliminar (peça 14); e Gerenciamento de Riscos (peça 15).
A minuta do Edital foi juntada aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC na peça 17.
Cumprido o trâmite estabelecido no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, vieram os autos ao Gabinete da Presidência.
É o breve relatório.
Do exame dos autos, com vistas à deliberação acerca da possibilidade de realização do certame em tela, concluo, de início, que o prazo previsto na minuta do Edital para a vigência da contratação pretendida, de 60 (sessenta) meses, não está suficientemente justificado.
Conforme estabelecido no caput[1] do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, bem como no caput[2] do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, a duração dos contratos regidos por essas Leis ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Por conseguinte, a previsão de vigência contratual por prazo inicial superior a 12 (doze) meses está condicionada à apresentação de justificativas acerca de sua vantajosidade, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 348/21-DIJUR (peça 21):
O prazo de vigência de contratos de serviços contínuos deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra pelo TCU. Há necessidade de se demonstrar o benefício decorrente do prazo estabelecido.
[...]
9.3 determinar ao Município de Jacareí que, sempre que entender pertinente firmar contratos a serem executados de forma contínua com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, utilizando recursos federais, justifique o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para a Administração, considerando os aspectos relacionados a economia, eficiência e eficácia; (TCU, Acórdão n.º 3320/2013-Segunda Câmara)

No mesmo sentido, transcrevo trecho de recente decisão do Tribunal de Contas da União:
19. Por fim, atinente ao terceiro item da oitiva, observo que o TRT-2 justificou, em detalhes, a estipulação de prazo contratual de 20 meses. É certo que a vigência contratual de 12 meses é preferível, no entanto, a contratação por prazo superior é admitida, conforme rememorado pela unidade técnica, "desde que a entidade contratante registre no processo administrativo de forma objetiva os benefícios e vantagens que levaram à contratação por prazo superior (Acórdão 3320/2013-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro)".
20. Dos benefícios elencados pela unidade jurisdicionada para adoção de prazo de vigência superior a 12 meses, destaco os seguintes:
"a) período maior para diluição dos custos iniciais da contratação;
b) necessidade de um tempo maior de tramitação do procedimento licitatório para esse tipo de serviço, haja vista minuciosa análise da aceitabilidade/exequibilidade das planilhas de composição de custos e preços formuladas pelas empresas licitantes;
c) com no mínimo seis meses de antecedência do término da vigência, já seria necessário realizar estudo e planejamento para um novo processo licitatório, de modo que, com a contratação por doze meses, não haveria tempo hábil para fazer a análise criteriosa da renovação desse contrato ou a promoção de nova licitação; e
d) minimiza, quando do término da atual contratação, os impactos trazidos pelo processo de transição contratual e os consequentes custos e dificuldades na implantação do novo ajuste."
21. Demonstrada, portanto, a vantajosidade de estabelecer a vigência contratual de 20 meses, afigura-se regular a conduta do TRT-2 também neste quesito da licitação. (TCU, Acórdão n.º 714/21-Plenário)
A despeito da existência de justificativas formais nos autos no que tange ao prazo de 60 (sessenta) meses pretendido, entendo que a motivação apresentada no Termo de Referência (item 10.6.1.1.) e no Estudo Técnico Preliminar (item 3.1.1.) não são aptas a demonstrar a vantajosidade exigida.
Quanto ao argumento trazido no Termo de Referência de que o objeto da licitação é um serviço de prestação continuada[3], ressalto que esse não é suficiente, por si só, para justificar a previsão de prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, visto que o inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que quando se tratar de "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", esses "poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". Vale dizer, o dispositivo autoriza a possibilidade de prorrogação contratual, nos casos de serviços a serem executados de forma contínua, desde que comprovada a vantajosidade da prorrogação para a Administração.
Por outro lado, a justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar[4] para a contratação nos moldes especificados no instrumento convocatório – ou seja, para a exigência de que a validade dos certificados ofertados para pessoa física pela contratada seja de 5 (cinco) anos – é no sentido de que como "não há previsão de o TCE deixar de utilizar certificados digitais em suas operações, entende-se que uma contratação mais longa é capaz de contribuir para a economicidade, uma vez que são evitados processos licitatórios sucessivos de curtos períodos que causam grande custo administrativo."
Contudo, ainda que a realização de processos licitatórios demande o dispêndio de recursos, a suposição de que uma contratação mais longa é capaz de contribuir para a economicidade não basta para afastar a aplicação da previsão legal supracitada acerca da duração dos contratos. É necessário demonstrar a efetiva vantajosidade econômica aventada na contratação por prazo inicial superior.
Assim, considero necessária a retificação da minuta do Edital e de seus anexos no tocante ao prazo de vigência contratual previsto para o objeto desta contratação, para 18 (dezoito) meses, prorrogáveis, caso preenchidos os requisitos legais pertinentes.
Saliento, ainda, que tal prazo revela-se mais adequado do que tão somente 12 (doze) meses, com vistas à resguardar os interesses e necessidades desta Corte de Contas e para possibilitar à gestão seguinte, que irá suceder a presente em 2023, tempo hábil para a adoção de providências necessárias para a eventual abertura de novo certame, nos moldes desejados.
Diante da alteração ora determinada, incumbe determinar também que sejam promovidas alterações da minuta do Edital e anexos no intuito de tornar claro que o objeto do certame será fornecido sob demanda e que, assim, as quantidades e valores indicados no instrumento convocatório, assim como em seus anexos, notadamente no Termo de Referência e na minuta do contrato, não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima, na esteira de exemplo de cláusula a seguir transcrita, presente em outros editais desta Corte referentes a contratações sob demanda:
Por serem estimativas, serviços sob demanda, as quantidades e valores indicados em tabela não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos, nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima.
Ademais, a despeito da necessidade de inclusão de cláusula nos moldes acima aludidos também na minuta do contrato, cabe igualmente determinar a retificação da Cláusula 6ª da minuta contratual, referente ao preço da contratação.
A redação atual da cláusula 6ª, no item 6.1., estabelece que "O TCE/PR pagará à CONTRATADA a quantia de R$, conforme tabela indicada no item 1.1 deste contrato." Entretanto, como o valor resultante do certame não será necessariamente o valor devido à contratada, haja vista que a contratação ocorrerá sob demanda e que haverá minoração do prazo previsto para a vigência inicial da contratação, mantido o quantitativo estimado, faz-se necessário que Supervisão de Licitações e Contratos altere a redação da cláusula referida, adaptando-a para que essa melhor represente o preço da contratação e para que reste afastada qualquer expectativa de direito por parte da contratada de recebimento da integralidade do valor resultante do certame.
Ainda, por oportuno, ressalto que como apontou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 348/21 (peça 21) há erros no Termo de Referência que exigem correção.
Quanto ao item 9.1.1 do Termo de Referência, como expôs a DIJUR deve ser retirada a previsão de utilização do Sistema de Registros de Preço (SRP) para a contratação, "visto que este pregão não utilizará tal sistema, como se extrai do Edital (e do próprio Termo de Referência), considerando ainda que foi previsto o critério de julgamento de menor preço global – o qual só é utilizado excepcionalmente no SRP".
Com efeito, depreende-se das demais disposições editalícias, notadamente do teor do item 1.1 do preâmbulo do Edital[5] (item 1) e da descrição do objeto[6] (item 2), que há a incompatibilidade com a previsão de utilização do sistema de registro de preços trazida no Termo de Referência, o que demonstra tratar-se de equívoco.
E na esteira de observações realizadas pela própria Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho n.º 456/21 (peça 18), e em atendimento às recomendações da Diretoria Jurídica expostas no supracitado Parecer, incumbe determinar também que sejam sanados os erros de edição dos itens 2.1.[7], 2.2.[8] e 5.1.3.[9] do Termo de Referência.
Por todo o exposto, previamente à análise do preenchimento dos demais requisitos legais e regulamentares necessários à autorização de realização do certame em tela, determino:
1. A remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante da contratação, para registro da ciência quanto à alteração do prazo de vigência da contratação ora determinada e para eventual manifestação;
2. A subsequente remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para:
2.1. A retificação da minuta do Edital e de seus anexos quanto ao prazo de vigência da contratação, que deverá ser de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis;
2.2. A retificação da minuta do Edital, incluindo seus anexos, no intuito de tornar claro que o objeto do certame versa sobre fornecimento sob demanda e que, assim, as quantidades e valores indicados no instrumento convocatório, assim como em seus anexos, notadamente no Termo de Referência e na minuta do contrato, não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima, o que deverá ocorrer mediante a inclusão de cláusulas que expressem as informações referidas;
2.3. A retificação da Cláusula 6ª da minuta contratual, referente ao preço da contratação, para que essa melhor represente o preço da contratação, bem como afaste qualquer possibilidade de expectativa de direito por parte da contratada de recebimento da integralidade do valor resultante do certame;
2.4. A retificação do Termo de Referência, para o fim de suprimir a menção ao uso do Sistema de Registro de Preços contida no item 9.1.1, bem como para que sejam sanados os erros de edição contidos nos itens 2.1., 2.2. e 5.1.3.
3. Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*
2. *Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)*
3. *Termo de Referência:*
10.6. Vigência
10.6.1. O prazo de vigência contratual para objeto desta contratação será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua publicação no Diário Eletrônico do TCE-PR.
10.6.1.1. O objeto trata-se de um serviço de prestação continuada em consonância com a Lei Estadual de Licitações 15.608/07, enquadrando-se ao Art. 4º, inciso XXX da referida norma, uma vez que é um serviço essencial à manutenção da atividade fim e da administrativa do TCE-PR, conforme discorrido nas seções 4.1 (Alinhamento Técnico) e 4.2 (Alinhamento estratégico) deste Termo de Referência. Desse modo, configura-se exceção à duração contratual adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, prescrita no Art. 103, por meio de seu inciso II da lei de licitações estadual.
4. *Estudo Técnico Preliminar*
3.1. Requisitos de negócio
3.1.1. A validade dos certificados ofertados para pessoa física pela CONTRATADA deve ser a mais extensa oferecida pelo mercado – 5 anos para e-CPF.
Justificativa: como não há previsão de o TCE deixar de utilizar certificados digitais em suas operações, entende-se que uma contratação mais longa é capaz de contribuir para a economicidade, uma vez que são evitados processos licitatórios sucessivos de curtos períodos que causam grande custo administrativo.
5. *1. PREÂMBULO. 1.1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR), inscrito no CNPJ sob n.º 77.996.312/0001-21, sediado à Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, representado por seu Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme autorização expedida no Processo n.º 13921-0/21 e em observância às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Estadual n.º 15.608/07, torna pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob n.º xxxxxxxx /2021, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.*
6. *2. OBJETO. 2.1. O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 60 meses, conforme tabela a seguir (...):*
7. *2.1. A solução consiste em prover ao TCE-PR serviços de certificação digital, dentro do rol das necessidades corporativas, composta pelo quantitativo descrito na Erro! Fonte de referência não encontrada.*
8. *2.2. A Erro! Fonte de referência não encontrada. condensa os quantitativos necessários para atender demanda deste Tribunal e já consideram a margem de 20% de segurança, quando aplicável.*
9. *5.1.3. A CONTRATADA deverá possuir a capacidade de atender o quantitativo de tipos e categorias de certificados necessários para funcionamento do TCEPR, indicado na Erro! Fonte de referência não encontrada. deste Termo de Referência.*

PROCESSO Nº:-768145/21
ENTIDADE:-LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO
INTERESSADO:-LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-73/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho, servidor aposentado desta Corte de Contas, representado pelo seu advogado, Sr. Rafael Rossato de Carvalho, OAB/PR 69.915, por meio do qual requer o pagamento de valores referentes a Adicional de Periculosidade, relacionado ao período em que laborou junto ao setor de obras e manutenção predial desta Corte (2014 a 2019), alegando que realizava o acompanhamento de diversas obras sujeitando-se aos riscos decorrentes de sua fiscalização. Não sendo este o entendimento do Tribunal, solicita o pagamento de Adicional de Insalubridade para o mesmo período (2014 a 2019) ou a concessão de um dos adicionais somente para os períodos em que houve a efetiva realização de fiscalização de obras.

Considerando que o pedido se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-767602/21
ENTIDADE:-ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI
INTERESSADO:-ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-77/22
Retornam os autos com a Informação nº 54/22-CMEX (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Angélica Beatriz Previat.
Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-756660/21
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RESERVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-78/22
Trata-se de Requerimento Externo autuado em decorrência do encaminhamento de decisão proferida nos autos judiciais de nº 0001164-06.2021.8.16.0143, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Reserva, determinando a suspensão da penalidade de impedimento de licitar imposta pelo Município de Reserva em desfavor da empresa Baratão Pneus Eireli.
Através da Informação nº 5554/21-CMEX (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que em consulta ao Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão desta Corte de Contas, identificou um registro efetuado pelo Município de Reserva com vigência até a data de 18/01/2022 e sugere que o município seja intimado para que cumpra a decisão judicial, visto que, segundo a IN nº 37/2009, a responsabilidade pelo registro é da entidade declarante e que a sua retirada depende de requerimento da autoridade administrativa da entidade, adicionada à informação de que o item 3 da decisão judicial determina que a municipalidade cumpra a liminar deferida, restando a esta Corte de Contas apenas a ciência acerca da decisão, item 4.
Ante o exposto, em que pese o sugerido pela unidade técnica, não cabe a esta Corte de Contas oficiar jurisdicionado para cumprimento de decisão judicial proferida em favor de terceiros, assim sendo, em conformidade com o item 4 da determinação judicial, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do Juizado Especial da Fazenda Pública de Reserva, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando a ciência desta Corte de Contas acerca do decidido nos autos judiciais.
Após, tendo em vista que o objetivo deste requerimento foi atingido, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-760780/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-82/22
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2166/2021-GP (peça 2), mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicita a indicação de representante desta Corte de Contas para compor a Comissão de Estudos para superveniente regulamentação do Plano de Benefícios Previdenciários de Magistradas e Magistrados e Servidoras e Servidores do Poder Judiciário e respectivo custeio.
Esta Presidência indica o Procurador do Ministério Público de Contas Flávio de Azambuja Berti, o Diretor Jurídico Thiago Andrade Silva e o Diretor de Gestão de Pessoas Flavio Alves de Carvalho Sampaio para representarem este Tribunal na citada Comissão.
Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-762694/21
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-84/22
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0556/2021 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré encaminha "cópia da Deliberação nº 403/2021" (peça 3), esclarecendo que tal documentação deve servir "como representação", para que se "promova levantamento de informações e verificação sobre a forma como o Município de Campo Magro-PR está adotando para observar a ordem cronológica no pagamento dos credores, inclusive a partir das orientações e dos parâmetros estabelecidos por esta Corte de Contas".
Pelo Despacho nº 1352/21-CGF (peça 8) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, mediante a Informação nº 3/22 (peça 9), relatou "que não foram localizadas fiscalizações por acompanhamento relacionadas ao objeto mencionado".
Diante da informação prestada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização noticiou "que a demanda relativa à fiscalização sobre a forma como o Município de Campo Magro-PR está adotando para observar a ordem cronológica no pagamento dos credores foi anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, consoante artigo 15, inciso II, da Instrução de Serviço nº 126/2018", nos termos do Despacho nº 9/22 (peça 10).
Ao final, a unidade sugere comunicação ao Requerente e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Em que pese o entendimento da referida unidade técnica, a comunicação de irregularidades em expedientes encaminhados a esta Corte pelo Ministério Público Estadual enseja, por si só, a autuação do feito como Representação e respectiva distribuição na forma regimental.
Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 0556/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail mberclaz@mppr.mp.br.
Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-763496/21
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-85/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0062.17.000445-1, solicita acesso ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária, autuado sob o número 1005942/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1/22 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o número 1005942/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780129/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-86/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ponta Grossa.

Pela Instrução nº 20/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa, que na peça processual nº 3, o Município de Ponta Grossa declarou que realizou a emissão automática da Certidão no sítio deste Tribunal de Contas, porém ressalta que operação de crédito possui garantia da União e a Certidão obtida online não contém todas as informações requeridas para o caso.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a CGM verificou que o Município obteve a Certidão diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, emitindo o modelo referente à operação de crédito "Interna", no entanto, para Operação de Crédito com Garantia da União, caso do Município, a entidade deve selecionar o modelo "Externa", cujo conteúdo abrange todos os itens de análise exigidos.

Assim, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[1].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-674299/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO:-87/22

Trata-se de processo destinado à celebração do Termo de Cooperação entre este Tribunal de Contas e FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA, "com o objetivo de formalizar um marco não exclusivo de cooperação e fomentar a colaboração entre o FONPLATA e o TCE/PR com a finalidade de coordenar atividades de cooperação, entre elas àqueles processos de Auditorias Independentes requeridas pelos Mutuários de operações financiadas, total ou parcialmente, com recursos do FONPLATA, bem como, o desenvolvimento de capacitação (workshops, seminários, cursos e treinamentos) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com a demanda do FONPLATA e disponibilidade deste Egrégio Tribunal", nos termos do item I, subitem 1.1 da minuta do Termo de Cooperação juntada na peça 3 dos presentes autos.

O expediente decorre de pedido formulado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Requerimento n.º 97/2021-CGF (peça 2).

Decorrido o fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, vieram os autos para deliberação.

É o breve relatório.

Do exame do expediente considero que o processo ainda carece da apresentação de elementos para a adequada avaliação quanto à possibilidade e à pertinência da celebração do Termo de Colaboração pretendido, conforme a seguir será explicitado.

No que tange às necessárias justificativas para formalização do ajuste, depreende-se que acerca do tema o requerimento juntado na peça 2 dos autos apenas reproduziu os itens constantes de tópico da minuta do Termo de Colaboração que dizem respeito ao objeto do acordo, contudo, sem de fato expor os motivos para a sua celebração.

Por outro lado, ainda que a instrução do feito aponte para a desnecessidade da apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[1] para a celebração do Termo de Cooperação, em virtude da natureza do acordo, vez que esse não prevê o trânsito de recursos, no caso em tela entendo apropriada a juntada ao feito da documentação constitutiva do FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA, para registro nos autos e com a finalidade de possibilitar uma avaliação diligente.

No que se refere ao prazo de vigência do Termo de Cooperação pretendido, incumbe registrar que no presente caso esta Presidência discorda da possibilidade de formalização de acordo por prazo indeterminado, contrariamente à conclusão contida na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 336/21-DIJUR, peça 7).

Observe-se que legislação relativa às licitações e contratos administrativos não contempla previsão específica acerca do prazo de vigência de convênios e congêneres, ressaltando-se, entretanto, que as Leis n.º 8.666/93[2] e n.º 14.133/21[3] (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que trazem as normas gerais sobre a matéria para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e a Lei Estadual n.º 15.608/07[4], aplicável no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, consignam expressamente que as disposições atinentes aos contratos se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres no que couber.

Destarte, considerando que há vedação expressa a contratos com prazo de vigência indeterminado nas Leis 8.666/93[5] e 15.608/07[6], e apenas possibilidade específica de contrato por prazo indeterminado em hipótese trazida na Lei 14.133/21[7], sem relação com a matéria tratada no expediente, e tendo em vista que o caso dos autos versa sobre um instrumento congênere ao convênio, consoante definição contida no artigo 4º, inciso XII[8], da Lei Estadual n.º 15.608/07, inexistindo qualquer peculiaridade que demande vigência por prazo indeterminado, entendo que deve prevalecer a limitação legal do prazo de vigência, de no máximo 60 (sessenta) meses para contratos não onerosos, consoante o § 1º do artigo 103 da Lei n.º 15.608/07[9], inclusive por se tratar medida que possibilita a ocorrência de uma avaliação periódica dos gestores quanto à conveniência e oportunidade da manutenção do acordado.

Destarte, deverá a minuta do ajuste ser alterada, a fim de que passe a constar a estipulação de prazo de vigência para o ajuste pretendido, respeitado o prazo máximo legal mencionado.

Por fim, entendo prudente que a minuta do ajuste contemple também expressa limitação do objeto do Termo de Cooperação a ações relacionadas aos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade solicitante do Termo de Cooperação, para a adoção das seguintes providências:

a) A apresentação de justificativas para a formalização do ajuste;

b) A juntada aos autos dos atos constitutivos do FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA;

c) A alteração da minuta do Termo de Cooperação, a fim de que passe a constar prazo de vigência para o ajuste pretendido, respeitado o prazo máximo legal supracitado;

d) A alteração da minuta do Termo de Cooperação, com vistas à inclusão de previsão de limitação do objeto do Termo de Cooperação a ações/atividades relacionadas aos entes jurisdicionados deste Tribunal de Contas.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.*
2. *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
3. *Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.*
4. *Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.*
5. *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
(...)
§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
6. *Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:*
(...)
§ 3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
7. *Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.*
8. *Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:*
(...)
XII convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)
9. *Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:*
(...)
§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

PROCESSO Nº:-762058/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-88/22

Retornam os autos com a Informação nº 2/22 (peça 7) e com o Despacho nº 12/22 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção às informações solicitadas pelo Excelentíssimo Desembargador Marques Cury mediante o ofício expedido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0028891- 78.2021.8.16.0000 – OE (peça 4), em que figuram como requerente a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - FACIAP e como requeridos a Câmara Municipal de Ponta Grossa e outro.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao citado ofício (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fabio.augusto@tjpr.jus.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-212929/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO:-89/22

Trata-se de Processo de Servidor, mediante o qual o Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior solicita a revisão da forma de cálculo aplicada no pagamento de indenização de férias, efetuada na forma do art. 22, § 4º, da Portaria nº 336/2019.
Os autos foram julgados pela Segunda Câmara, conforme Acórdão nº 2795/21-S2C (peça 15), nos seguintes termos:
"Extinguir, sem julgamento de mérito, o presente processo e determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da Portaria nº 336/2019."
Tendo em vista o disposto nos arts. 16, XLVI, "o", e art. 198, do Regimento Interno[1], os autos foram encaminhados a esta Presidência pela Diretoria-Geral (Despacho nº 642/21-DG, peça 18).
Considerando a recente alteração da Portaria nº 336/2019, por meio da Portaria nº 977/2021, disponibilizada no DETC nº 2665, de 22 de novembro de 2021, indefiro nova alteração e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:
[...]
o) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
Art. 198. Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-16250/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-90/22

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula nº 50.621-4, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias referentes ao exercício de 2022 – período aquisitivo de 14/06/2021 a 13/06/2022 - para serem gozadas de 24/01/2022 a 24/03/2022.
Requer, outrossim, nos termos do inciso II, do art. 51-A, do Regimento Interno, a distribuição dos processos aos Auditores durante as suas respectivas férias.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o ilustre Conselheiro não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 2/22 (peça 3).
Pelo Parecer nº 7/22 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 36[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.
Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis, devendo ser registrada a questão atinente ao disposto no art. inciso II, do art. 51-A, do Regimento Interno, conforme requerimento contido à peça 2.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
__3__. (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 17/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15539/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 10 a 29 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 18/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 18399/22, resolve
PRORROGAR
a cessão funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTES, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, até 31 de dezembro de 2022, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 19/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13064/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
ALBERTO MARTINS DE FARIA	51.277-0	Auditor de Controle Externo	13/01/2022	15%
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	51.458-6	Auditor de Controle Externo	02/01/2022	15%
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0	Técnico de Controle	29/04/2020	10%
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Auditor de Controle Externo	01/01/2022	15%
MARCUS VINICIUS PEREIRA	51.578-7	Auditor de Controle Externo	06/01/2022	15%
JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	Auditor de Controle Externo	10/01/2022	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 20/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18325/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor WELLINGTON GLASS DA SILVA, Matrícula nº 51.601-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 14 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 21/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15512/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 26 (vinte e seis dias) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 de janeiro a 4 de fevereiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 22/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15490/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FABÍOLA FERREIRA DELAZARI CECATO, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 16 de janeiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 23/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15482/22-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 de janeiro a 1º de fevereiro de 2022.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2022.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 004/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A- CNPJ – 02.558.157/0001-62.
PROCESSO N.º: 514632/21
OBJETO: O valor dos itens suprimidos neste aditivo é de R$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), correspondentes a supressão de 15% no valor original do contrato.
VALOR MENSAL: R$ 3.553,00.
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2021.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 21/2021
RECORRENTE: ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 01.425.676/0003-51)
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso administrativo interposto por ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o item 07, a empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2021.
A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.
Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar no sétimo item, DRIVE A INFORMATICA LTDA, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após análise com realização de diligência a pedido da unidade requisitante, Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, bem como verificações de habilitação, foi declarada vencedora.
Quando do encerramento da sessão, foi recebida uma intenção de recuso, conforme segue.
2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA
Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:
Ao
Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR
A/C Sr. Pregoeiro
Ref.: Pregão Eletrônico 21/2021
ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO
pelo que passa a expor, deduzir e requerer a seguir:
1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTECOMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.
O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores. A proposta da licitante Drive A Informática Ltda, no ITEM 7, não encontra respaldo legal diante de um procedimento formal como é o licitatório.
Como adiante veremos, essa concorrente deixou de atender relevantes exigências editalícia legal. Em função disso deve ser afastada do competitório.
O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.
Assim, o julgamento se dá nos estritos termos do ato convocatório, sendo indispensável para tanto que somente sejam validadas propostas que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto a forma de apresentação/comprovação de exigências legais.
Vejamos tais impropriedades no ITEM 7, determinantes de inabilitação da licitante supracitada.
2 – AS FALHAS NA PROPOSTA DA LICITANTE DRIVE A INFORMÁTICA LTDA.
2.1 Ao analisar a proposta da empresa Drive A Informática Ltda, veremos que a mesma deixou de atender a seguinte exigência editalícias:
Ponto de falha:
"14. ACESSÓRIOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS
14.7 Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh."
2.2 Inicialmente, ressaltamos que a RECORRENTE, ou "Athenas" é uma empresa séria com 25 anos de história ilibada, e elabora a presente razão recursal no intuito de ROGAR pela isonomia do PE 21/2021 promovido pela Tribunal de Contas do Estado da Paraná – TCE/PR.
2.3 Cumpre destacar que as exigências para atendimento integral ao edital, são da maior importância, sendo essas expressas de maneira clara, obrigando que os licitantes tenham atenção máxima à vinculação do instrumento convocatório.

2.4 As regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.
2.5 Feitas, portanto, tais ponderações, demonstraremos com mérito e direito líquido e certo que a licitante Drive A, não pode ser considerada como habilitada, já que desconsiderou regra preestabelecida obtendo assim vantagem ilícita no certame.
DO NÃO ATENDIMENTO
2.6 Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar grave falha da licitante Drive A, uma vez que ofertou equipamento com fonte de alimentação que NÃO possui suporte a carga rápida da bateria, sendo essa uma exigência mínima do termo de referência. De modo elucidativo, vamos corroborar o apresentado para que ao final destas razões não reste dúvida sobre a necessidade de desclassificação desta licitante.
2.7 Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de que a Administração Pública possua total entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar que o art. 41 da Lei no 8.666/1993, é claro no entendimento de que “a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.
2.8 Desta forma, apresentamos novamente a exigência relacionada a bateria/fonte de alimentação do equipamento, que por ser cristalina não deixa espaço para dubiedades.
"14.7 Bateria COM TECNOLOGIA DE CARREGAMENTO RÁPIDO (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh.”
2.9 Logo, temos evidente a necessidade de que a bateria e consequentemente o equipamento, possua SUPORTE CARGA RÁPIDA DA BATERIA, e conforme veremos adiante, a bateria do equipamento ofertado somente possui suporte à carga rápida quando utilizado com fonte de 65W.
2.10 Observando a proposta comercial apresentada pela recorrida temos a seguinte informação, Pág. 3/4 referente a fonte de alimentação.
“ Fonte de alimentação HP externa bivolt com chaveamento automático, COM 45W DE POTÊNCIA, com 87% de eficiência energética;”
2.11 Quanto as informações supracitadas, fato é que não existes dúvidas referente ao ofertado, FONTE DE ALIMENTAÇÃO COM 45W DEPONTÊNCIA.
2.12 Isto posto, vejamos as informações no site do próprio fabricante HP, referente ao modelo HP 640 G8, onde constam as características técnicas do equipamento, em “Bateria Principal” temos a informação de que existe a NECESSIDADE DE FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE 65W PARAPOSSIBILITAR ESSA TECNOLOGIA.
https://support.hp.com/br-pt/product/hp-probook-640-g8-notebook-pc/37934156/document/c06961055#AbT12
Especificações do notebook HP ProBook 640 G8
(...)
Alimentação
Bateria principal
(...)
SUPORTE A HP FAST CHARGE (até 50% em 30 minutos com adaptador de CA 65 W)
OBSERVAÇÃO: Watt-hora (Wh) real da bateria varia de acordo com a capacidade do projeto. A capacidade da bateria diminui naturalmente com a vida útil, tempo, uso, ambiente, temperatura, configuração do sistema, aplicativos carregados, recursos, configurações de gerenciamento de energia e outros fatores. A bateria é interna e não pode ser substituída pelo cliente. Manutenção de acordo com a garantia. RECARREGA A BATERIAATÉ 50% EM 30 MINUTOS quando o sistema está desligado ou em estado de espera. É NECESSÁRIO UM ADAPTADOR DE ALIMENTAÇÃO COMCAPACIDADE MÍNIMA DE 65 WATTS. Depois que o carregamento chega à capacidade de 50%, ele retorna ao normal. O tempo de carregamento pode variar +/-10% devido à tolerância do sistema.
2.13 Notem, senhores julgadores, o fabricante não deixa duvidas sobre a capacidade das fontes em fornecer essa tecnologia, ou seja, para recarregar a bateria utilizando carga rápida É NECESSÁRIA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DE 65W, logo, fontes de 45W NÃO POSSIBILITAM ESSATECNOLOGIA, sendo assim, o OFERTADO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO EDITAL.
“ (...)RECARREGA A BATERIA ATÉ 50% EM 30 MINUTOS quando o sistema está desligado ou em estado de espera. É NECESSÁRIO UM ADAPTADORDE ALIMENTAÇÃO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 65 WATTS.”
2.16 Pode se verificar que não existe na documentação técnica apresentada pela recorrida nenhuma informação a respeito do suporte a carga rápida, provavelmente em razão de que a fonte ofertada acarreta no não atendimento à carga rápida da bateria.
2.17 Portanto, conforme demonstrado acima, resta evidente que o ofertado – fonte de alimentação de 45W - NÃO OFERECE SUPORTE A CARGARÁPIDA, logo, o ofertado no item 7, NÃO pode ser aceito já que resultaria na total desconsideração doas exigências constantes no termo de referência.
2.18 Importante ressaltar que essa questão já foi analisada em outros processos, onde citamos de maneira análoga o exemplo do PE 07/2020promovido pela SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-RS - UASG 200119, que desclassificou proposta do equipamento HP 445,exatamente pelo fato do licitante ter ofertado fonte de 45W, NÃO HAVENDO ASSIM, suporte ao recurso de Fast Charge (Carga Rápida), conforme transcrevemos a decisão Administrativa:
“(...)Quanto a questão do atendimento ao item 1.2, entende a comissão licitante, assessorada pela área técnica e em observação ao material publicado pela fabricante do equipamento ofertado, que o atendimento só é possível utilizando-se da fonte de carregamento de 65 W, conforme pode ser verificado, respectivamente, nos sítios acessíveis em "https://www8.hp.com/h20195/v2/GetPDF.aspx/4AA7-6752ENUC.pdf",
ehttps://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c06942123&doctype=data%20sheet&doclang=PT_PT&searchquery=&cc=PT&lc=pt
Long battery life will get you through a day of meetings and the HP Fast Charge will get up to 50% battery life in just 30 minutes of charging. 13
Messaging Footnotes:
13 - Recharges your battery up to 50% within 30 minutes when the system is off or in standby mode. Power adapter with a minimum capacity of65 watts is required. After charging has reached 50% capacity, charging will return to normal. Charging time may vary +/-10% due to System tolerance.
A bateria de elevada autonomia permite realizar reuniões durante todo o dia, e a tecnologia HP Fast Charge carrega 50% da bateria em apenas 30minutos 13.
Rodapés com mensagens:
13 - Recarrega até 50% da sua bateria em 30 minutos quando o sistema está desligado ou em modo de suspensão. É necessário um adaptador com uma capacidade mínima de 65 W. Após o carregamento ter atingido 50% da capacidade, o carregamento volta ao normal. O tempo de carregamento poderá variar +/-10% devido à tolerância do sistema. ”
2.19 Na Seara, cumpre repisar o fato de que mesmo que a recorrida alegue que a bateria do equipamento ofertado por ela possui suporte à carga rápida, esta capacidade SOMENTE seria possível – declarado pelo próprio fabricante do equipamento – quando utilizado com fontes com capacidade mínima de 65W. Portanto, de plano pode-se perceber que o equipamento ofertado NÃO possui vinculação ao instrumento convocatório.
2.20 Senhores, não há outro entendimento a não o de que a licitante/Drive A NÃO atendeu a todas exigências editalicias, e sendo assim não pode ter sua proposta aceita por esta Administração, já que dessa maneira estaria infringindo as regras por ela mesma impostas, e ferindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
2.21 Importante ressaltar que apesar da vinculação do licitante ao Edital, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las deforma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.
2.22 Pelas razões expostas, entende esta Recorrente, ser seu direito não continuar ao lado de licitantes descumpridores de regra legal, porque além de inerente ao processo concorrencial tal postura, esse é o seu direto público subjetivo estampado no art. 4º da Lei 8.666/93 e, assim, de acordo com a Lei, deve ser a procedimentalização desta licitação, em homenagem à legalidade a que se deve submissão.
3 - O DIREITO DESTA RECORRENTE
3.1 Sem duvidar, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpre comando que regulava a competição licitatória.
3.2 De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.
O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:
"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subseqüente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)
Adilson Dallari apostila:
"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).
Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:
“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.
3.3 Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.
Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”
3.4 O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos nossos)
Vê-se, Senhores Julgadores, a impossibilidade jurídica de permanência neste item, da licitante Drive A Informática Ltda, por não atender as exigências editalícias.
4 – DA SOLICITAÇÃO:
4.1 Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que trará prejuízos ao julgamento objetivo desta Administração Pública.

4.2 Em face ao exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as razões contundentes apresentadas por esta recorrente pedimos:
a) CONHECER, e NO MÉRITO DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela licitante ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, desclassificando a proposta apresentada pela licitante Drive A Informática Ltda, no ITEM 07 do PE 21/2021.
Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.
ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA
ANDRÉ FELIPE HENKIN
SÓCIO-GERENTE
3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO
Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do item 07 do certame:
CONSIDERANDO QUE O PORTAL DO COMPRASNET/COMPRAS GOVERNAMENTAIS NÃO POSSIBILITA A VISUALIZAÇÃO DE MARCAÇÕES COMOGRIFOS E NEGRITOS (QUE MELHOR EVIDENCIAM AS PONTUAÇÕES FORMULADAS) E TÃO POUCO ANEXAR IMAGENS, INFORMAMOS QUE APRESENTE CONTRARRAZÃO FOI TAMBÉM ENCAMINHADO NO FORMATO PDF PARA O E-MAIL “LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR”.
EXMA. SRA. PREGOEIRA MARIANA LEITE BADO RESPONSÁVEL PELO PREGRÃO ELETRÔNICO SRP N° 21/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2277578/21
DRIVE A INFORMÁTICA LTDA – FILIAL ESPÍRITO SANTO, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0005-23 sediada em Serra/ES, à Rua José Luiz da Rocha, n° 281, sala 06, bairro Câmara, CEP 29164-252, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sa. apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA (“ATHENAS”), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº. 04.602.789/0001-01, ora recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.
I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE
Ab inition, a empresa recorrida possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no certame e direito ao contraditório.
De igual modo, apresenta suas contrarrazões de forma tempestiva, atendendo ao disposto no subitem 19.3 do Instrumento Convocatório:
“19.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (grifo nosso)
Portanto, as contrarrazões ora apresentadas em 20 de dezembro de 2021 são manifestamente tempestivas.
II. DAS RAZÕES
Por meio de sessão pública foi realizado o pregão eletrônico SRP n° 21/2021, para registro de preço para aquisição parcelada de mini desktops padrão e de alto desempenho, notebooks, monitores e ecossistemas de trabalho compartilhado, conforme subitem 2.1 do instrumento convocatório, visando atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
No presente caso, após o devido processo licitatório a empresa DRIVE A foi declarada vencedora do item 7 para fornecer 408 notebooks, pelo melhor lance de R$3.631.200,0000. Entretanto, a ATHENAS alegou em sede recursal que a recorrida não atende a alguns requisitos previstos no Termo de Referência, como veremos a seguir.
Resumidos os pontos centrais da questão, a DRIVE A passa a se manifestar em relação às alegações formuladas pela recorrente em sede recursal.
DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA DRIVE A
Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa DRIVE A, a recorrente ATHENAS alegou em sua peça recursal que a proposta da recorrida não contempla o requerido no subitem 14.7 do Termo de Referência, havendo, portanto, vício que supostamente impossibilita a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da licitação pela empresa vencedora.
A recorrente entende como suficiente este argumento para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, no entanto, demonstraremos de forma fundamentada, que a irresignação da recorrente não merece prevalecer.
Em relação a bateria requerida, temos que o Termo de Referência estabeleceu a seguinte exigência: “14.7 Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh.”
Diante desta exigência a DRIVE A propôs solução que, além de atender plenamente a todos os requisitos técnicos estipulados no certame, possui tecnologia de vanguarda embarcada, resultando em benefícios como desempenho, capacidades, recursos e longevidade técnicos muito superiores aos requeridos, para um excelente atendimento às necessidades do Tribunal.
Isto posto, buscando atender o objeto deste certame, a recorrida vencedora do item 7, ofertou em sua proposta o Notebook Hp ProBook 640 G8que possui bateria com tecnologia de carregamento rápido (HP Fast Charge - Charge up to 50% in 30 minutes) e bateria 3 células 45 Wh (HP LongLife 3-cell, 45 Wh Polyme).
Estas informações podem ser comprovadas através do documento “Anexo 01 – QuickSpecs HP ProBook 640 G8”, como veremos a seguir:
(imagem extraída da pág. 3 do “Anexo 01 – QuickSpecs HP ProBook 640 G8”)
Na imagem acima podemos perceber que a proposta prevê a bateria com tecnologia de carregamento rápido, sendo possível alcançar os 50% debateria em apenas 30 minutos, atendendo ao mínimo requerido.
Além disso, na proposta comercial apesar de constar a oferta referente a FONTE de alimentação como “45Wh”, temos que isto decorreu de um erro material, pois a DRIVE A na realidade está ofertando a FONTE DE ALIMENTAÇÃO com “65Wh”.
(imagem extraída da pág. 3 e 4 da proposta comercial)
Portanto, a leitura correta do trecho acima mencionado é “Fonte de alimentação HP externa bivolt com chaveamento automático, com 65W de potência, com 87% de eficiência energética”. Inclusive essa informação poderá ser comprovada mediante diligência junto ao próprio fabricante da HP que certamente irá corroborar com essas informações.
Nesse sentido, pretendemos demonstrar a Ilma. Sra. Pregoeira que a recorrente, com o claro intuito protelatório, apresentou recurso alegando que a DRIVE A ofertou um equipamento com FONTE DE ALIMENTAÇÃO que não possui suporte a carga rápida de bateria, embasando sua fundamentação com uma exigência referente a BATERIA.
Ora, é evidente que a exigência prevista no edital é referente a BATERIA e não a FONTE de alimentação.
Outrossim, conforme demonstrado no documento “Anexo 01 – QuickSpecs HP ProBook 640 G8” pág. 03 e pág. 11, nada do que a recorrente alega pode ser comprovado. O documento disponibilizado é oficial do próprio fabricante e pode ser confirmado através do seguinte link:https://www8.hp.com/h20195/v2/GetDocument.aspx?docname=c06725526
Deste modo, conforme proposta comercial formulada, a bateria ofertada atende inteiramente o objeto do certame, assim como a fonte de alimentação.
A Drive A, em seus 25 anos de sólida parceria com HP Enterprise, contando com equipes técnicas e de vendas especializadas e certificadas nas soluções do fabricante, não hesita em afirmar que os equipamentos ofertados atendem completamente a todos os requisitos e se configura adequado aos propósitos expressos no Termo de Referência e nas justificativas apresentadas em edital.
Isto posto, salientamos que além de atender ao objeto deste certame, suprindo a necessidade deste órgão, a recorrida oferta equipamentos com tecnologia avançada e que atenderá a integralidade às necessidades deste Tribunal. Logo a tentativa de desclassificar a empresa vencedora comeste fundamento visa apenas tumultuar o processo, uma vez que supriu todas as necessidades e exigências requeridas pelo órgão.
A lei 8.666/93 prevê que a busca pelo vencedor deve ser realizada com base na proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo prevalecer os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando condições de igualdade a todos os concorrentes e flexibilização à itens restritivos.
Assim sendo, resta evidenciado que o notebook ofertado está suprindo a necessidade deste órgão e a recorrida está atendendo ao edital em sua totalidade, atendendo aos objetivos traçados pela Administração Pública, demonstrando acertada a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que classificou a proposta da DRIVE A como a mais vantajosa.
Sabido é que a administração pública deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível a fim de evitar possíveis danos ao erário, e contratando os serviços da recorrida poderão ter a certeza da estrita observância ao edital e que os equipamentos ofertados são de excelente qualidade.
Nesse sentido, ao optar pela proposta da DRIVE A reiteramos à Ilma. Sra. Pregoeira que estará optando, de fato, pela proposta mais vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as exigências editalícias, as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.
DA POSSIBILIDADE DO EXCESSO DE FORMALISMO CULMINAR EM DANO AO ERÁRIO, DA NECESSÁRIA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DAPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA
Sabido é que o excesso de formalismo pode ser encarado por diversas vezes como danos ao erário. O Tribunal de Contas da União inclusive prevê no Acórdão n° 1924/2011 (Plenário) o seguinte enunciado: “Constitui-se excesso de rigo a desclassificação de licitante por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida”.
Neste sentido, podemos abstrair deste tema que devemos sempre observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, podendo inclusive culminar na perda de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Salientamos que o foco da Administração Pública deve ser garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes.
Temos, portanto, que o formalismo exacerbado sempre revela um excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.
Assim sendo, a empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto deste certame, não deve ser desclassificada por um mero erro material, por tratar-se de excesso de formalidade, devendo ser levado em consideração que o equipamento ofertado, será entregue em conformidade com o estabelecido no edital.
Ademais, ressaltamos o previsto no art. 43 da Lei 8.666/93:
"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I ... § 3°. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."
Assim sendo, a DRIVE A afirma que na entrega dos equipamentos poderá ser comprovado o atendimento às exigências requeridas para os equipamentos constantes do item 7, inclusive sob pena de aplicação das sanções constantes no item 22 do Instrumento Convocatório.
Salientamos que na análise realizada pela equipe técnica, está viu necessidade de realizar diligência por entender que o equipamento está atendendo o edital em sua totalidade, mas visando demonstrar a boa-fé na elaboração de sua proposta a DRIVE A coloca-se a disposição para que seja realizada diligência juntamente a HP ou até mesmo que a empresa recorrente faça diligência na entrega e verifique se de fato foi entregue os equipamentos, nos termos exigidos.
Esta diligência certamente ratificará todas as alegações ora formuladas e será possível comprovar que o equipamento ofertado é de excelente qualidade e atende ao que está sendo requerido.
Importante frisar que o Tribunal de Contas da União, no último dia 10 de novembro de 2021, ratificou novamente no Acórdão 2.673/2021 que:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISEDOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AORETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, temos que o TCU posiciona-se veemente contra o excesso de formalismo nas licitações públicas, sendo claramente possível a inclusão de documento e demais comprovações referente a proposta quando decorrerem de equívoco ou erro, e como devidamente informado, a recorrida ofertou equipamento que atende às exigências do edital e por uma falha na digitação a oferta saiu como “45Wh” e não “65Wh”.

A finalidade da licitação, como bem explicitado, é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, devendo ser ponderado em contraponto o rigorismo exacerbado e os preciosismos no julgamento.

O mestre de Direito Público Celso Ribeiro Bastos, nos ensina que:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (....) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (....) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se então que a Administração Pública deve-se pautar pela razoabilidade e justiça e não somente ao rigor formalista. O Superior Tribunal de Justiça, também já se manifestou neste sentido:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

Outrossim, transcrevemos o teor da decisão proferida no Mandado de Segurança n° 5.606-DF, em relação ao excesso de formalismo:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Neste mesmo sentido, em seu livro “Licitações e Contratos Administrativos” leciona Maria Luiza Machado Granziera que:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, bem como ofertou a melhor oferta para fornecimento dos notebooks previsto no item 7 deste edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA IMPRESCINDÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Com a comprovação de preenchimento dos requisitos exigidos no Instrumento Convocatório, temos que uma eventual reforma da decisão proferida pela excelentíssima pregoeira, poderá gerar um prejuízo ao erário. O edital como bem pontuado, busca o atendimento da necessidade pública coroando os princípios da vantajosidade e da eficiência.

Desta forma, o recurso em comento é infundado e na eventualidade de seu acolhimento, culminará em ato nocivo ao interesse público, uma vez que a licitante DRIVE A cumpriu os requisitos essenciais editalícios, como muito bem observou essa Colenda Comissão de Licitação e entregará equipamentos de excelente qualidade por um preço bastante justo.

Por consequência, a não contratação da proposta ofertada pela RECORRIDA para o item 7, provocará prejuízos aos cofres públicos uma vez que, a sua oferta fora a de MENOR PREÇO POR ITEM, atendendo a todas especificações técnicas em que o ente requereu.

Destaca-se que as licitações que ferem os princípios da economicidade e da eficiência não são toleradas.

Em síntese, conforme devidamente demonstrado a RECORRIDA atendeu a todas as exigências fixadas no Edital, não contendo nenhum vício insanável, sendo está apresentada dentro da legalidade e tiveram o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, restando demonstrado, o atendimento integral de todos os requisitos para que se tenha a manutenção da decisão e consequentemente, a RECORRIDA vença o certame para fornecer os equipamentos previstos no item 7.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessarte, diante do exposto requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões e que a decisão originária pela classificação da proposta desta RECORRIDA seja mantida inalterada, com a consequente ratificação de vencedora para fornecer os equipamentos constantes no item 7 deste certame.

Em consequência disto, que sejam julgados totalmente improcedente o recurso interposto pela ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.

Caso entender v. s a. pela reforma da decisão atacada, requer ainda que faça subir os autos devidamente instruídos à autoridade competente para que a decisão seja reformada e promova consagração dos princípios e normas aplicáveis, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 13,IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Serra/ES, 20 de dezembro de 2021.

DRIVE A INFORMATICA LTDA

Renato Gomes Ferreira

Representante Legal

5. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade, juntamente com aviso corrigindo-os, considerando o recesso desta Corte de Contas.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 20.3 e 20.4[1] do Edital.

A legitimidade dos recorrentes extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6. ANÁLISE RECURSO ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA

6.1. FALHAS NA PROPOSTA DA LICITANTE DRIVE A INFORMÁTICA LTDA

A recorrente Athenas Automação solicita a desclassificação da empresa vencedora do item 07 do Pregão em tela, Drive A Informática, argumentando que esta não atendeu requisito técnico previsto em Edital.

Deste modo, para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer da unidade requisitante, Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a qual segue na íntegra:

Após leitura da resposta da empresa vencedora - DRIVE - o parecer técnico é que de houve erro de fato na digitação, alegado pela empresa.

Lembramos que o requisito do edital, item 14.7 da tabela de requisitos mínimos dos computadores, tratava unicamente de capacidade da bateria ser carregada de forma rápida.

14.7	Bateria com tecnologia de carregamento rápido (mínimo de 80% de carga em 1h) e, no mínimo, 3 células 41 Wh.

A proposta apresentava 50% de carga em ½ hora, o que foi aceito pela equipe de contratação.

Já, no link de especificações do equipamento (HP ProBook 640 G8 Notebook PC) é apresentado lista de 4 tipos de carregadores, conforme imagem abaixo.

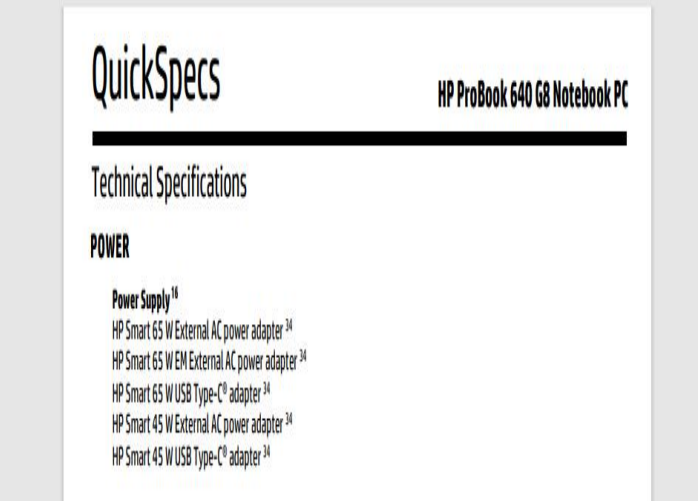
QuickSpecs

HP ProBook 640 G8 Notebook PC

Technical Specifications

POWER

Power Supply[16]

HP Smart 65 W External AC power adapter[34]

HP Smart 65 W EM External AC power adapter[34]

HP Smart 65 W USB Type-C® adapter[34]

HP Smart 45 W External AC power adapter[34]

HP Smart 45 W USB Type-C® adapter[34]

Se a entrega do produto será realizada com carregadores de 65w para atender requisito do edital, conforme a empresa afirma que o fará, a equipe de contratação da DTI não vê nada que desabone, uma vez que a proposta, nesta situação, atende todos os requisitos técnicos do edital.

At.te

Ademais, a Drive A Informática declara, desde a apresentação de sua proposta, que conhece e atende às exigências do edital, sujeitando-se às penalidades previstas e cabíveis em caso de descumprimento.

7. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa DRIVE A INFORMÁTICA no Pregão Eletrônico SRP nº 21/2021.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.6 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 19.5.3 do Edital[2] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[3].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 21/2021, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

_____

1. *“20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.”.

2. *19.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:*

(...) 19.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

3. *Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.*

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2021
RECORRENTES: DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ n.º 05.085.461/0001-28); e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (CNPJ n.º 02.434.797/0001-60)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou as empresas SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA para o lote 01 e item 3, respectivamente, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 22/2021.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, as empresas classificadas em primeiro lugar, SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA para o lote 01 e item 3, respectivamente, foram convocadas para o envio de suas propostas escritas e, após análise e aprovação pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, e Supervisão de Licitações e Contratos – SLC da documentação, tanto de proposta como de habilitação, foram declaradas vencedoras.

Quando do encerramento da sessão, foram recebidas duas intenções de recuso para cada lote / item licitados, de quatro empresas distintas, no entanto apenas duas apresentaram suas razões, uma para o lote 01 e outra para o item 03, conforme segue.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – LOTE 01

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR
SRA. MARINA LEITE BADO
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021

A DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.085.461/0001-28, neste ato representada por seu sócio adiante assinado, na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de habilitação da empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. para processo licitatório, proferida por essa distinta Administração no pregão supracitado, em razão dos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme asseguram as determinações editalícias, após a declaração do vencedor qualquer licitante tem o direito de manifestar a intensão de recorrer, e, no prazo de 03 (três) dias úteis, poderá apresentar suas razões. Sendo o resultado formalizado em 13/12/2021, logo, o prazo para recorrer encerra-se no dia 16/12/2021. Desta forma, o presente documento é considerado tempestivo.

2. DOS FATOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, cujo objeto consiste na "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices".

O pregão em referência foi dividido em 02 lotes, sendo SIGMA DATASERV declarada vencedora no lote 01, a qual compreende os itens de serviços de desenvolvimento e melhoria de software e serviços de sustentação de software.

Em razão desta decisão, a DATAINFO interpõe o presente recurso administrativo, o qual, desde já, requer seja acolhido e provido.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Habilitação

Para habilitação no presente processo licitatório o edital descrevia a exigência de documentação relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e, por fim, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Um dos documentos exigidos para a habilitação em relação à qualificação econômico-financeira o edital determinava na página 19:

[...]

17.15.2.3.4. Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa.

[...]

A DATAINFO, assim como a SIGMA, possuía um documento padrão de cálculo de índices financeiros, no entanto, de forma a se preparar para a disputa, conforme determinava o edital, preparou o cálculo conforme o anexo 3, com a assinatura do seu representante legal e do seu contador, no entanto, não foi assim que a SIGMA DATASERV se comportou frente a isso, pois o documento não está no padrão exigido e tampouco foi contemplado com as duas assinaturas.

Já no que se refere a qualificação técnica, o edital exigia:

[...]

17.5.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, com boa execução dos serviços (sem aplicação de sanções administrativas), comprovando a execução de:

a) no mínimo 2.500 pontos de função/ano de serviços desenvolvimento e melhorias de sistemas;

b) gestão de serviços de sustentação e manutenção de sistemas com, ao menos, 4 (quatro) postos de trabalho durante, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto;

c) serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação em sistemas de informação e portais, utilizando as tecnologias .Net, SQL Server, PHP e Java;

d) serviços de desenvolvimento de aplicativos mobile, de serviços e micro serviços;

e) ao menos 2 (dois) projetos de no mínimo 500 PF cada, executados conforme as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL v.3, CMMI, MPSBR,COBIT 4.1, ISO/IEC 27002, ISO/IEC 27001, ISO/IEC 20000, ISO/IEC 15504, ISO/IEC 12207, ISO/IEC 9196 ou equivalentes).

Ao analisar os editais submetidos pela licitante SIGMA DATASERV, confrontamos o atestado emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e o edital que originou esta contratação (Pregão Eletrônico 18/2020). Ao ler o edital foi possível verificar que não há previsão de realização de micro serviços em seu Termo de Referência.

Ainda indagamos o motivo pelo qual a pregoeira não realizou diligência técnica nos atestados apresentados pela licitante SIGMA DATASERV?

4. CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, e restando comprovado que a recorrida não cumpre todos os requisitos editalícios de capacidade técnica para habilitação no certame, requer seja dado provimento ao recurso administrativo ora interposto, para:

a) Que seja apresentado parecer da equipe técnica do Órgão Licitante a respeito de todas as questões levantadas no presente recurso, manifestando-se sobre as inconsistências existentes nos atestados de capacidade técnica da recorrida;

b) Que seja INABILITADA a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., em razão do não atendimento das regras editalícias e por conta da ausência de capacidade técnica.

Ainda, caso Vossa Senhoria entenda por não dar provimento ao presente recurso, requer o seu encaminhamento à AUTORIDADE SUPERIOR para apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 16 de dezembro de 2021.
DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – ITEM 03

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente:

Ilustríssima Senhora Pregoeira do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Ref. Pregão Eletrônico nº 22/2021

FATTO Consultoria e Sistemas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.797/0001-60, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que habilitou a empresa EFICACIA ORGANIZACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00.665.620/0001-40 no item 3 deste pregão, pelas razões aduzidas a seguir.

1. O item 14 do edital descreve os requisitos a serem atendidos pela proposta a ser apresentada por qualquer licitante. O subitem 14.3.8. explicita que junto com a proposta deve ser enviada a última GFIP: "Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços". Este item não especifica que isso é válido apenas para participantes de um determinado item do pregão, ou seja, é válido para todos.

2. Analisando a proposta enviada pela licitante EFICÁCIA constatamos que não houve o envio da GFIP.

3. O item 16 do edital aborda a aceitabilidade da proposta vencedora e seu subitem 16.11 cita os critérios de desclassificação das propostas, onde destacamos dois subitens:

a. 16.11.1: Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;

b. 16.11.3. Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

4. Conforme pode-se constatar, o não envio da GFIP representa uma omissão na proposta, resultando em desacordo desta com a especificação do item 14.3.8 do edital.

DO PEDIDO

Em virtude de o exposto, requeremos que nosso recurso seja julgado procedente e que a licitante EFICÁCIA seja desclassificada, convocando-se assim a próxima licitante.

N. termos
P. deferimento.
FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A – LOTE 01

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do lote 01 do certame:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ(TCE/PR).
Pregão Eletrônico nº. 022/2021

PARA MELHOR COMPREENSÃO DO RECURSO E VERIFICAÇÃO DAS IMAGENS ANEXADAS, SEGUE LINK PARA DOWNLOAD (Disponível para qualquer interessado)
https://sigmadataserv-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/negocios_sigma_com_br/EaiN8BzDj7dOtuqNwYEJkwIBO6bM_hZxmHdbroWL1BmV4w?e=UGwsgW

SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A [doravante denominada por CONTRARRAZOANTE ou SIGMA], pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Pinheiro, nº 230, bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-160, inscrita no CNPJ sob o nº 77.166.098/0001-86, representada na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11.2.3 do edital c/c art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Apresentado pela empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., [doravante denominada por "DATAINFO ou RECURSANTE"] que pretende a reforma da respeitável decisão prolatada por esta douta comissão licitante, devendo, ser declarada TOTALMENTEIMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito a seguir esposados.
Pois bem,
Essa r. Instituição, realizou sessão pública do Pregão Eletrônico registrado sob o nº 22/2021, objetivando a "contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices (anexo 6).", conforme especificações detalhadas constantes no referido edital e seus anexos.
A abertura do certame ocorreu em 02.12.2021, com a realização da etapa competitiva do certame, onde sagrou-se vencedora a empresa SIGMA, por ofertar o menor preço aliado ao cumprimento de TODAS as condições editalícias necessárias para sua classificação e habilitação no certame, demonstrando, ser a proposta mais vantajosa para essa r. Instituição.
Irresignada com sua derrota na licitação, onde se classificou somente com a 9ª melhor oferta, manifestou intenção de recurso, diga-se nesse momento, carente dos pressupostos de admissibilidade (ausência de motivação), que, mesmo diante de tal carência, a douta comissão licitante, deforma a homenagear o princípio da ampla defesa e ao contraditório, aceitou tal ato, abrindo o prazo para as razões recursais.
Nessa mesma oportunidade, a empresa com o 3º melhor preço (STEFANINI) também fez sua manifestação, no sentido de recorrer da decisão que declarou a Sigma, vencedora do certame.
Dentro dos prazos estabelecidos, a empresa STEFANINI, desistiu de apresentar suas razões recursais, após análise minuciosa dos documentos apresentados pela Sigma, motivando da seguinte forma:
"Após análise detalhada da documentação e proposta, concluímos que as mesmas estão adequadas ao Edital, razão pela qual, desistimos da interposição de recurso".
Em síntese, a STEFANINI, analisou pormenorizadamente os documentos da SIGMA e, mesmo sendo licitante diretamente interessada na sua desclassificação/inabilitação, entendeu inexistirem quaisquer irregularidades a ensejar o afastamento da recorrida e, de forma honrosa, desistiu de manifestar razões, já que teriam o condão meramente protelatório.
No entanto, não foi de mesma sorte o caminho escolhido pela empresa DATAINFO que, mesmo ciente da inexistência de qualquer irregularidade, utiliza-se de argumentos vazios, transcritos efetivamente em dois parágrafos, com inverdades absolutas, que ultrapassam a barreira da mera alegação e se mostram em claríssimas manifestações de má-fé e com caráter meramente protelatório, senão vejamos:
Em sua peça recursal a DATAINFO aponta a seguinte "irregularidade":
"Um dos documentos exigidos para a habilitação em relação à qualificação econômico-financeira o edital determinava na página 19:
17.15.2.3.4. Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa.
A DATAINFO, assim como a SIGMA, possuía um documento padrão de cálculo de índices financeiros, no entanto, de forma a se preparar para a disputa, conforme determinava o edital, preparou o cálculo conforme o anexo 3, com a assinatura do seu representante legal e do seu contador, no entanto, não foi assim que a SIGMA DATASERV se comportou frente a isso, pois o documento não está no padrão exigido e tampouco foi contemplado com as duas assinaturas.
Em primeiro momento, cumpre informar que os documentos apresentados pela Sigma atendem integralmente o edital de licitação, assim como estão sim, de acordo com o MODELO apresentado no edital de licitação.
Não obstante, a DATAINFO, como empresa que participa de inúmeras licitações públicas, deve ser conhecedora de suas regras, normativas e decisões jurisprudenciais, assim como sabe que os modelos de declaração, embora a Sigma tenha seguido tal padrão, são referenciais e contém informações mínimas que devem, os licitantes, fazer constar em seus documentos próprios, não sendo mandatório a cópia ipsis litteris de seu conteúdo, haja vista, cada empresa tem uma realidade e conjunto de informações que precisam acrescentar para que o mesmo seja fidedigno a operação.
Em um segundo momento, a DATAINFO alega que o documento apresentado pela Sigma não possui duas assinaturas (contador e representante legal), sendo uma inverdade que, de má-fé, tenta ludibriar a comissão licitante, senão vejamos:
Portanto, como pode ser observado nos documentos ACOSTADOS AOS AUTOS, as declarações de comprovação da capacidade econômico-financeira da SIGMA, apresentam todas as assinaturas exigidas no edital de licitação. Nada havendo a ser questionado.
Desta feita, em que pese o recurso da DATAINFO no capítulo "DOS PEDIDOS" não requerer a inabilitação da SIGMA nesse quesito o que, de modo contrário seria considerado julgamento extra petita, apontamos que sequer há subsistência ao fundamento apresentado, pois, contrário aos documentos anexados no certame, devendo o recurso ser INDEFERIDO no presente fundamento.
Já, na segunda fundamentação trazida na peça recursal, a DATAINFO alega que:
"Ao analisar os editais submetidos pela licitante SIGMA DATASERV, confrontamos o atestado emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e o edital que originou esta contratação (Pregão Eletrônico 18/2020). Ao ler o edital foi possível verificar que não há previsão de realização de micro serviços em seu Termo de Referência.
Ainda indagamos o motivo pelo qual a pregoeira não realizou diligência técnica nos atestados apresentados pela licitante SIGMA DATASERV?"
No quesito apresentado, a empresa recursante mostra mais uma vez desrespeito com a Administração Pública, isso porque, além de elaborar recurso meramente protelatório, atrasando a homologação do certame, apresenta questionamento desamparado de quaisquer provas, mínimas que sejam, para colocar em xeque, a boa fé do Sr. Fiscal do Contrato nº 35/2020 firmado entre a Sigma e o respeitável Ministério da Saúde.
Não só isso, tal argumento é desprovido de qualquer pretensão, vez que esse sequer foi o único atestado em micros serviços apresentados pela SIGMA, sendo este do Ministério e tantos outros apresentados, capazes de per si só, comprovarem a sobredita experiência questionada, a título de exemplo, destacamos o atestado da CELEPAR (Instituição de respeitada conduta, do Estado do Paraná):
Não obstante, cumpre ressaltar à recursante, que as diligências não são instrumentos aptos a providenciar processo investigativo contra as empresas, se transformando em um verdadeiro "caça às bruxas", mas sim, instrumento necessário para dirimir dúvidas acerca de atestados incompletos – seja para complementar informações que poderiam classificar o licitante, ante ao fato de que, por vezes, são emitidos em minutas padrões e omitindo algumas tecnologias; seja para verificar a sua autenticidade, quando encontrado indícios de fraude -, portanto, não presentes os pressupostos necessários, não há que se questionar a lisura da douta comissão licitante em não tê-la realizado, querendo transparecer favorecimento à Sigma, em verdadeira afronta a História do TCE/PR, que é uma das Cortes de Contas mais sérias e respeitadas deste país.
Nesse mesmo sentido, o próprio texto da Lei 8.666/93, em seu artigo 43, estabelece as hipóteses de necessária diligência, in verbis:
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
Por todo exposto, resta claro que são infundadas as alegações da empresa DATAINFO quanto a habilitação da empresa SIGMA devendo ser mantida a acertada habilitação da empresa e denegado o recurso apresentado.
Ultrapassados os argumentos trazidos, passamos aos pedidos.
Por todo exposto requer:
1. O indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa DATAINFO, confirmando a r. decisão que decidiu por classificar/habilitar a empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, visto que atendeu plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital de licitação;
2. Entendendo pela possibilidade, a instauração de processo administrativo punitivo, contra a empresa recursante, por apresentar recurso meramente protelatório e, em absoluta má-fé, contrários as provas manifestas dos autos.
Termos em que
Pede deferimento
Curitiba, 20 de dezembro de 2021
Sigma Dataserv Informática S/A
CNPJ: 77.166.098/0001-86
Marcelo D'Ávila de Pauli
William Henrique Bossa
Departamento Jurídico
CPF: 065.524.769-65
5. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA – ITEM 03
Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do item 03 do certame:
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos
Pregão Eletrônico n.º 22/2021
A licitante EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.665.620/0001-40 com sede na C 07, Lote 08, Loja 01, Ed. Patrícia, Avenida das Palmeiras, Taguatinga, Brasília/DF, CEP 72010-070 vem respeitosamente e tempestivamente à presença de V.Sa., com fundamento no Art. 26do Decreto 5.450/2005, apresentar
CONTRA-RAZÕES
em face do Recurso interposto pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.434.797/0001-60, pelos fatos e razões de direito a seguir expostas.
I - PREÂMBULO
A licitante EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, aqui como Recorrente, participou do Pregão Eletrônico n.º 22/2021 ocorrido no dia 02/12/2021 as10h:00, que tinha como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), dividido em 3 (três) itens sendo:
01 - Serviços de Desenvolvimento e Melhoria de Software
02 - Serviços de Sustentação de Software
03 - Serviços de Mensuração de Tamanho Funcional de Software
No qual esta Recorrente sagrou-se vencedora do item "03 - Serviços de Mensuração de Tamanho Funcional de Software", no qual todas as especificações e exigências do edital foram devidamente cumpridas e validadas por esta comissão.
II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE
1. O item 14 do edital descreve os requisitos a serem atendidos pela proposta a ser apresentada por qualquer licitante. O subitem 14.3.8. explicita que junto com a proposta deve ser enviada a última GFIP: "Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços". Este item não especifica que isso é válido apenas para participantes de um determinado item do pregão, ou seja, é válido para todos.
2. Analisando a proposta enviada pela licitante EFICÁCIA constatamos que não houve o envio da GFIP.

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO
1. O item 14.3.6. define que a licitante do item 02 DEVERÁ apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 2 - Serviços de Sustentação de Software (lote 01), utilizando OBRIGATORIAMENTE a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação;
2. O item 14.3.8. define que a licitante deverá apresentar a Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços;
3. Diante do exposto acima, entendemos que o item 14.3.8. do Edital que exige a apresentação da última GFIP serviria apenas para a comprovação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços; Conforme o próprio item declara.
4. Como esta Recorrente não participou do item "02 - Serviços de Sustentação de Software", não apresentamos a declaração da última GFIP, porque entendemos que para o item 03 do Edital não seria obrigatório e necessário a sua apresentação.
IV – PEDIDOS
Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento da presente contra razão, com efeito para que seja:
Mantida a decisão de classificação e habilitação da empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.665.620/0001-40, no qual apresentou toda a documentação conforme as exigências editalícias e nada foi contestado por esta comissão;
Nestes termos,
Pede deferimento.
Márcio Medeiro Gomes
Diretor Geral
EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA
6. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
As recorrentes registraram tempestivamente suas intenções de recorrer.
Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade, juntamente com aviso corrigindo-os, considerando o recesso desta Corte de Contas.
Os recorrentes respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 20.3 e 20.4[1] do Edital.
A legitimidade dos recorrentes extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.
Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.
6. ANÁLISE RECURSO DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – LOTE 01
6.1. DOCUMENTO ANEXO 3 DO EDITAL
O Edital do certame exigia, para comprovação de qualificação econômico-financeira para o lote 01, dentre outros documentos, um
17.15.2.3.4. Documento elaborado conforme anexo 3 do edital, assinado por contador e por representante legal da empresa, contendo:
17.15.2.3.4.1. Os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade:
LG= Liquidez Geral – superior a 1
SG= Solvência Geral – superior a 1
LC= Liquidez Corrente – superior a 1
Sendo,
LG= (AC+RLP) / (PC+ELP)
SG= AT / (PC+ELP)
LC= AC / PC
Onde:
AC= Ativo Circulante
RLP= Realizável a Longo Prazo
PC= Passivo Circulante
ELP= Exigível a Longo Prazo
AT= Ativo Total
17.15.2.3.4.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor anual máximo para o item 2 – Serviços de Sustentação de Software (16,66% x R$ 2.837.550,72 = R$ 472.735,95);
17.15.2.3.4.3. Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual máximo para o item 2 – Serviços de Sustentação de Software (10% x R$ 2.837.550,72 = R$ 283.755,07)
17.15.2.4. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, na data da sessão pública de abertura da licitação;
17.15.2.8. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor remanescente (excluindo o já executado) total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação;
17.15.2.9. Comprovação de Disponibilidade Líquida Patrimonial (DLP), que deverá ser igual ou superior a 10% do valor anual máximo para o item 2 – Serviços de Sustentação de Software (10% x R$ 2.837.550,72 = R$ 283.755,07), resultante da aplicação da seguinte fórmula:
DLP = (PL1+PL2)/2 - Σ PLV
Onde:
DLP = Disponibilidade Líquida Patrimonial;
PL1 = Patrimônio Líquido constante no Balanço Patrimonial entregue com a documentação de habilitação;
PL2 = Patrimônio Líquido Atual da empresa calculado conforme as regras dos itens a seguir.
PLV = Patrimônio Líquido Vinculado.
(grifos postos)
A empresa SIGMA apresentou documentação assinada tanto por contador como por representante legal da empresa, contendo todas as informações exigidas, não podendo esta Administração, por excesso de formalismo, inabilitar a empresa por não apresentar documento idêntico ao anexo do Edital. Os documentos são de acesso público e estão disponíveis em http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_pregao.asp.
Reunindo a documentação assinalada em amarelo, conforme imagem abaixo, a empresa demonstrou comprovadas todas as exigências do edital apontadas pela recorrente como não atendidas.
Deste modo, o recurso não merece prosperar.

Compras.gov.br

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Pregão nº 222021 - Eletrônico

Modo de Disputa: Aberto/Fechado
Objeto: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software) e de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software), conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e seus apêndices (anexo 6).
Data/hora Fim Envio Propostas: 02/12/2021 10:00
Data da Abertura da Sessão: 02/12/2021 10:00

Fornecedor: 77.166.098/0001-86 - SIGMA DATASERV INFORMATICA S A

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Enviado em:
Sigma - Negócios - Proposta [PE222021 TCE PR] v1.0.zip	Proposta	02/12/2021 09:50
Habilitação.zip	Habilitação	02/12/2021 09:49
Habilitação Econômico-Financeira.zip	Habilitação	02/12/2021 09:49
SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. (1).pdf	Habilitação	02/12/2021 09:49
Declarações PE0222021 TCE PR.pdf	Habilitação	02/12/2021 09:49
Declaracao contratos.pdf	Habilitação	02/12/2021 09:49
Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos TCU.pdf	Habilitação	02/12/2021 09:50

6.2. SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
Para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer da unidade requisitante, Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, a qual segue na íntegra:
Trata-se, em síntese, da análise e resposta às razões e contrarrazões interpostas a partir da manifestação da empresa DATAINFO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2021, a qual insurge-se contra os documentos relativos à qualificação técnica, contra a decisão que resultou no aceite da proposta e confirmação de habilitação da empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, vencedora do lote 01 (Serviços de desenvolvimento e melhoria de software e Serviços de sustentação de software) do referido certame.
1 - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES
Após classificação e habilitação da SIGMA, a licitante DATAINFO registrou suas razões, nos seguintes moldes:
"Ao analisar os editais submetidos pela licitante SIGMA DATASERV, confrontamos o atestado emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e o edital que originou esta contratação (Pregão Eletrônico 18/2020). Ao ler o edital foi possível verificar que não há previsão de realização de micro serviços em seu Termo de Referência."
Por conseguinte, a licitante solicita a inabilitação da empresa SIGMA "em razão do não atendimento das regras editalícias e por conta da ausência de capacidade técnica".
Oportunizado o contraditório, a SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A sustenta que o atestado emitido pelo Ministério da Saúde comprova a sobredita experiência, bem como aponta para a existência de outro atestado que também comprova a presença dos requisitos de capacidade técnica solicitados, como por exemplo o fornecido pela CELEPAR (Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná).
2 - DA ANÁLISE
O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.
Dessa maneira, faz-se oportuno apresentar as solicitações presentes no Edital do certame em tela para comprovação da qualificação técnica:
9.6.2. Documentos relativos à qualificação técnica:
9.6.2.1. Aplicáveis aos LOTES 1 e ITEM 3:
9.6.2.1.1. Termo de Realização de Visita Técnica ou Termo de Renúncia à Visita Técnica, conforme anexos I ou VI deste Termo de Referência, devidamente preenchidos e assinados.
Aplicáveis somente ao LOTE 01:
9.6.2.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, com boa execução dos serviços (sem aplicação de sanções administrativas), comprovando a execução de:
a) no mínimo 2.500 pontos de função/ano de serviços desenvolvimento e melhorias de sistemas;
b) gestão de serviços de sustentação e manutenção de sistemas com, ao menos, 4 (quatro) postos de trabalho durante, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto;
c) serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação em sistemas de informação e portais, utilizando as tecnologias .Net, SQL Server, PHP e Java;
d) serviços de desenvolvimento de aplicativos mobile, de serviços e micro serviços;
e) ao menos 2 (dois) projetos de no mínimo 500 PF cada, executados conforme as melhores práticas do mercado (PMBOK, ITIL v.3, CMMI, MPSBR, COBIT 4.1, ISO/IEC 27002, ISO/IEC 27001, ISO/IEC 20000, ISO/IEC 15504, ISO/IEC 12207, ISO/IEC 9196 ou equivalentes).

Desse modo, o ponto central das razões da licitante DATAINFO, quanto à qualificação técnica, encontra-se no termo "micro serviços" (9.6.2.1.2, letra d).
Micro serviços, ou micro serviços, podem ser definidos como uma abordagem arquitetônica e organizacional do desenvolvimento de software na qual o software consiste em pequenos serviços independentes que se comunicam usando APIs (Application Programming Interface) bem definidas[2]. Os principais benefícios do uso de micro serviços no desenvolvimento de software são a escalabilidade e a interoperabilidade entre aplicações diferentes.
Ressalta-se que o Lote 1 dessa pretensa contratação caracteriza-se pela prestação de serviços em regime de Fábrica de Software, objetivamente delimitada nos itens de "desenvolvimento e melhoria de software" e "sustentação de software". Nesse contexto, diversas tecnologias, padrões, arquiteturas e metodologias podem ser utilizados no curso dessa prestação, como se observa no Termo de Referência:
5.2.2.3. Para o desenvolvimento e melhoria das soluções de software serão utilizadas as seguintes tecnologias:
a) .NET, C#.NET, ASP.NET WebForms, ASP.NET MVC, ASP.NET Core, Angular, SQL, Java, Javascript, PHP, ASP clássico, Centura e VisualBasic, atualmente em uso no TCE- PR; e
b) de desenvolvimento Low Code, de desenvolvimento de serviços e micro serviços, de aplicações mobile (Android, iOS, Objective-C, Apache Cordova, Flutter, Dart), de potencial uso no Tribunal.
5.2.2.3.1. Todas as linguagens e ferramentas tecnológicas utilizadas atualmente no âmbito do TCE-PR estão detalhadas no Apêndice D.
[...]
APÊNDICE G – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUSTENTAÇÃO 1. Introdução Para a sustentação das soluções de software serão utilizadas, dentre outras, as tecnologias .NET, C#.NET, ASP.NET WebForms, ASP.NET MVC, ASP.NET Core, Angular, SQL, Java, Javascript, PHP, ASP clássico, Centura e VisualBasic, atualmente em uso no TCE-PR, e tecnologias de desenvolvimento Low Code, de desenvolvimento de serviços e micro serviços, e de desenvolvimento de aplicações mobile (Android, iOS, Objective-C, Apache Cordova, Flutter, Dart). Todas as linguagens e ferramentas tecnológicas utilizadas atualmente no âmbito do TCE-PR estão detalhadas no Portfólio de Sistemas.
Ademais, observa-se que, embora o Termo de Referência atual apresente um rol de tecnologias com potencial uso no desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, essa listagem possui uma característica exemplificativa, não impedindo que novos itens possam ser inseridos, conforme se vê a seguir:
5.1.3. Qualidade 5.1.3.1. Todos os serviços previstos na presente contratação deverão ser executados em conformidade com as metodologias e padrões estabelecidos pelo TCE-PR. 5.1.3.1.1. O TCE-PR poderá adotar novos padrões, metodologias, arquiteturas ou tecnologias durante a execução contratual, sendo fornecido prazo mínimo para que as CONTRATADAS possam adequar-se ao novo cenário adotado.
Tal previsão é totalmente condizente com o contexto dinâmico e inovador da área da Tecnologia da Informação, sobretudo no campo do desenvolvimento de softwares.
Assim, o uso da abordagem de micro serviços se enquadra como um recurso tecnológico que pode ser utilizado na prestação dos serviços do escopo da Fábrica de Software, não se caracterizando, portanto, como o próprio objeto da contratação (serviços de desenvolvimento e melhoria de software e serviços de sustentação de software).
Nesse sentido, utilizando-se das previsões do Edital desta contratação, não é válida a vinculação proposta pelas razões da empresa DATAINFO, no sentido de inviabilizar o atestado de capacidade apresentado que, embora evidencie a prestação de serviços de desenvolvimento, melhoria e manutenção de software, bem como o uso da abordagem micro serviços, não registra a previsão expressa do termo micro serviços no Termo de Referência que originou tal contratação. Além disso, conforme constatado no Edital do Pregão 18/2020 do Ministério da Saúde, há a presença de requisito que permite a adoção de novos padrões, metodologias, arquiteturas ou tecnologias durante a execução contratual.
Por fim, a ausência de previsão expressa de padrão, linguagem de programação ou abordagem tecnológica no Termo de Referência, não desonera e/ou impede o eventual uso em projetos de software, bem como o atestado de capacidade técnica que ateste a utilização dessas novas tecnologias e arquiteturas.
Naquilo que tange a existência de atestado que comprove as exigências de capacidade técnica, verifica-se que a empresa SIGMA apresentou atestados distintos contemplando a execução de micros serviços. Assim, além do atestado de capacidade técnica proveniente do Ministério da Saúde, resta também comprovada a capacidade técnica da empresa licitante SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. através do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 11/2021 emitido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR.
3 - DA CONCLUSÃO
Por todo exposto, opina-se pelo não provimento das razões quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme os motivos já apresentados.
7. ANÁLISE RECURSO EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA – ITEM 03
É evidente que a recorrente não estava atenta quando fez a leitura do subitem 14.3.8 do Edital, qual seja:
14.3.8. Última GFIP ou documento equivalente para comprovar a exatidão do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utilizado no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços (grifo posto)
Ora, se a Planilha de Custos e Formação de Preços estava sendo exigida apenas para os participantes do lote 01, mais especificamente para o item 02 do certame, de acordo com o item 14.3.6 do Edital:
14.3.6. Planilha de Custos e Formação de Preços para o item 2 - Serviços de Sustentação de Software (lote 01), utilizando OBRIGATORIAMENTE a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o comprasnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação (grifo posto)
Resta claro que, para o item 03 do Pregão em tela, não estava sendo exigida a última GFIP dos concorrentes, sendo assim, o recurso tampouco merece prosperar.

8. DA DECISÃO
Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço dos recursos interpostos por DATAINFO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedoras do certame SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A, e EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA para o lote 01 e item 3, respectivamente, no Pregão Eletrônico n.º 22/2021.
Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.6 do Edital.
Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.5.3 do Edital[3] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[4].
O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 22/2021, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira

_____

1. *"20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*
20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.".
2. *O que são microsserviços? AWS Amazon. Disponível em: https://aws.amazon.com/pt/microservices/. Acesso em: 12/01/2022.*
3. *20.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:*
(...) 20.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.
4. *Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.*

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP
- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP
- Edilson Gonçales Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana